

---

## CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO EXCELSIOR CASCO AERONÁUTICO I

---

### CLÁUSULA 1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.
2. O registro deste produto na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.
3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do seu Corretor de Seguros, no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio do número do seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.
4. Estas são as condições contratuais do Plano **EXCELSIOR CASCO AERONÁUTICO I**, um seguro do Ramo Aeronáuticos (Cascos), Grupo Aeronáuticos.
5. Para os casos não previstos nestas condições contratuais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.
6. Todos os valores constantes dos documentos relativos a este plano de seguro serão expressos em moeda corrente nacional.
  - 6.1. Se, parte dessa obrigação, ou toda ela, tiver que ser expressa em moeda estrangeira, o efetivo reembolso será feito mediante conversão para a moeda nacional, com base na taxa cambial de compra em vigor na data de realização do pagamento pelo Segurado ao(s) terceiro(s) prejudicado(s).
7. A assinatura da proposta pelo Segurado, ou seu representante legal, implica reconhecimento de ter recebido as condições gerais e condições especiais, e declaração de estar ciente e de acordo com seus teores.

### CLÁUSULA 2 - OBJETIVO DO SEGURO

O objetivo deste seguro é garantir ao Segurado, em conformidade com o estipulado nas Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares desta Apólice, seus aditivos e endossos, as indenizações por prejuízos sofridos, reembolsos de despesas e responsabilidades legais a que venha a ser obrigado em decorrência da utilização da(s) aeronave(s) segurada(s) especificada(s) na Apólice.

### CLÁUSULA 3 – DEFINIÇÕES

**1. Abandono.** Faculdade que tem o Segurado de, em determinadas situações estritamente de acordo com as condições desta apólice, dar ao Segurador, em **Abandono**, as coisas seguradas e em consequência, reclamar a indenização total.

**2. Acidente.** Deve ser entendida como um Acidente ou série de acidentes decorrentes de um evento ou ocorrência, sendo “Acidente”, um acontecimento imprevisto ou fortuito do qual resulta um dano à coisa segurada.

**3. Acidente Pessoal.** Evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, e causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente, total ou parcial, do Segurado, ou que torne necessário tratamento médico, observando-se que:

3.1) Incluem-se nesse conceito:

- a) o suicídio, ou a sua tentativa, que será equiparado, para fins de indenização, a acidente pessoal, observada a legislação em vigor;
- b) os acidentes decorrentes de ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a elas o Segurado ficar sujeito, em decorrência de acidente coberto;
- c) os acidentes decorrentes de escapamento acidental de gases e vapores;
- d) os acidentes decorrentes de sequestros e tentativas de sequestros;
- e) os acidentes decorrentes de alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações, radiologicamente comprovadas.

3.2) Excluem-se desse conceito:

- a) as doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto;
- b) as intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto;
- c) as lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou microtraumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito com os mesmos, assim como as lesões classificadas como: lesão por esforços repetitivos - LER, doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho -

**DORT, lesão por trauma continuado ou contínuo - LTC, ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas consequências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo; d) as situações reconhecidas por instituições oficiais de previdência ou assemelhadas, como "invalidez acidentária", nas quais o evento causador da lesão não se enquadre integralmente na definição de "acidente pessoal" desta cláusula.**

**4. Aeródromo.** Área destinada ao pouso e decolagem de aeronaves, ao atendimento e manutenção das mesmas, além de carga e descarga e embarque e desembarque de passageiros.

**5. Aeronave.** Qualquer aparelho que navegue no ar. Neste Plano de Seguro, significa a(s) aeronave(s) relacionada(s) neste contrato de seguro, incluindo o sistema de propulsão, peças e equipamentos enquanto estiverem instalados, incluindo ferramentas e equipamentos que foram projetados para o uso e que são normalmente transportados pela aeronave.

**6. Aeroporto.** Aeródromo com instalações para chegada e partida de aeronaves, carga e descarga, além de embarque e desembarque de passageiros.

**7. Agravação do Risco.** Circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pelo Segurador.

**8. ANAC.** Agência Nacional da Aviação Civil. Órgão brasileiro regulador da Aviação Civil Brasileira.

**9. Apólice.** Documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da sociedade Seguradora e do Segurado e discriminando as garantias contratadas.

**10. Arbitragem.** Processo alternativo, extrajudicial e voluntário, entre pessoas físicas e jurídicas capazes de contratar, sem a tutela do Poder Judiciário, visando à resolução de um conflito. As partes litigantes elegem, em compromisso arbitral, uma ou mais pessoas denominadas árbitros ou juízes arbitrais, de confiança das partes, para o exercício neutro ou imparcial do conflito de interesses, submetendo-se à decisão final dada pelo árbitro, em caráter definitivo, vez que não cabe recurso neste sistema de resolução de controvérsias.

**11. Assistência e Salvamento.** Despesas legalmente constituídas, devidamente comprovadas e necessárias quando a aeronave estiver em situação de grave perigo real de se perder totalmente ou quando na iminência de sofrer ou gerar outros prejuízos indenizáveis sob esta Apólice.

**12. Atos Ilícitos Culposos.** Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e

causem dano a outrem, ainda que, exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa física ou jurídica.

**13. Atos Ilícitos Dolosos.** Atos intencionais praticados no intuito de prejudicar a outrem.

**14. Autoridade Aeronáutica.** Autoridade nacional do Estado em que se acha registrada a aeronave, com responsabilidade pela aeronavegabilidade de aeronaves.

**15. Avaria.** Danos aos bens ou coisas seguradas.

**16. Aviso de Sinistro.** Comunicação da ocorrência de um sinistro que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

**17. Beneficiário.** Pessoa que detém legalmente o direito à indenização.

**18. Bens.** Coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

**19. Cancelamento.** Dissolução antecipada do contrato de seguro, por perda de direito ou inadimplemento do Segurado, por determinação legal, por pagamento de indenização correspondente ao Limite Máximo de Responsabilidade da Apólice se não houver previsão de Reintegração; ou ainda, por acordo entre as partes, neste último caso denominando-se Rescisão. Exceto nos casos de perda de direito e inadimplência, o cancelamento pode afetar apenas uma ou algumas coberturas.

**20. Cancelamento Automático.** Que resulta da falta de pagamento do prêmio nos prazos estipulados, ou por outras razões mencionadas nas especificações da Apólice.

**21. Cancelamento Integral.** Dissolução do contrato de seguro antes que tenha produzido qualquer efeito. Este cancelamento obriga à devolução de prêmio.

**22. Causa.** Fato antecedente e indispensável para caracterização de qualquer acidente ou sinistro.

**23. Condições Contratuais.** Conjunto formado pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares de um mesmo plano de Seguro submetidas à SUSEP previamente à sua comercialização.

**24. Condições Especiais.** Conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de Seguro, que eventualmente alterem as Condições Gerais.

**25. Condições Gerais.** Conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

- 26. Condições Particulares.** Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de Seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.
- 27. Contrato de Seguro.** Conjunto formado pela Proposta, Apólice e eventuais Endossos, bem como pelas Condições Contratuais.
- 28. Corretor de Seguro.** Profissional habilitado e autorizado a angariar e promover contratos de seguros, entre Seguradora e Segurado, remunerados mediante comissões estabelecidas nos planos.
- 29. Culpa Grave.** Termo utilizado para expressar forma de culpa que mais se aproxima do dolo, motivada por negligência ou imprudência grosseira, sendo que, apesar de a ação resultar em consequências sérias ou mesmo trágica, não houve, por parte do agente, a intenção clara de obter o resultado, embora tivesse assumido a possibilidade da sua realização. Devido ao seu caráter jurídico especial, somente pode ser estabelecida por sentença de corte civil.
- 30. Custo de Revisão de Unidade.** Custo da obra e materiais que incidiria sobre a revisão ou substituição (uma ou outra, conforme a necessidade) ao final do período de revisão da unidade danificada ou unidade similar.
- 31. Dano.** Prejuízo sofrido pelo Segurado e indenizável ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.
- 32. Dano Corporal.** Lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.
- 33. Danos Estéticos.** Dano físico/corporal, causado à pessoa física que, embora não acarretando sequelas que interfiram no funcionamento do organismo, implicam em redução ou eliminação dos padrões de beleza e estética.
- 34. Dano Moral.** Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.
- 35. Data de Exigibilidade.** Data a partir da qual incide atualização de valores a serem pagos pela Seguradora ou recebidos do Segurado.

**36. Depreciação.** Redução do valor de um bem em consequência do uso, idade, desgaste ou obsolescência.

**37. Dolo.** Má-fé, fraude. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro para a prática de um ato ilícito, com a finalidade de obter um resultado criminoso visando prejuízo preconcebido, quer seja físico ou material.

**38. Endosso.** Documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

**39. Fiduciário.** Aquele que, em nome de outra pessoa e em posição de confiança, dirige seus fundos ou propriedade.

**40. Força Maior.** Acontecimento inevitável e irresistível, ou seja, evento que poderia ser previsto, porém, não controlado ou evitado.

**41. Franquia.** Parte do prejuízo apurado que poderá deixar de ser paga pela Seguradora, em todo e qualquer prejuízo que seja indenizável, podendo ser expressa em percentual ou valor fixo. A indenização líquida devida pela Seguradora é a diferença entre o montante apurado dos prejuízos na regulação do sinistro deduzido da franquia (participação obrigatória do Segurado), respeitado o limite máximo de indenização da cobertura contratada.

**42. Furto qualificado mediante arrombamento.** Ato de “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, COM DESTRUÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO”, conforme definido no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

O artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, define como “*subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa*”. A Seguradora somente considerará “furto qualificado mediante arrombamento” quando houver vestígios materiais inequívocos de destruição ou rompimento de obstáculos que tenham permitido o acesso ao interior do imóvel.

**NÃO ESTARÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO FURTO SIMPLES E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO DEFINIDAS NOS INCISOS II e III DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, A SABER:**

**II – “com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza”; e**

**III – “com emprego de chave falsa”.**

- 43. Furto Simples.** Subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel sem ameaça ou violência à pessoa e sem deixar vestígios
- 44. Garantia.** Designação genérica dos riscos assumidos pela Seguradora. Também empregada como sinônimo de cobertura.
- 45. Indenização.** Valor que a sociedade Seguradora deve pagar ao Segurado ou beneficiário em caso de sinistro coberto pelo contrato de seguro.
- 46. Inspeção.** Trabalho de verificação feita por peritos habilitados para avaliação das condições do objeto do seguro.
- 47. Limite Máximo de Garantia (LMG).** Valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em cada apólice, por evento ou série de eventos.
- 48. Limite Máximo de Indenização (LMI).** Valor determinado pelo Segurado e especificado na Apólice, representando o máximo que a Seguradora suportará por Cobertura, para um evento ou série de eventos ocorridos na vigência da apólice.
- 49. Liquidação de Sinistros.** Pagamento da indenização relativa a um sinistro.
- 50. Lucros Cessantes.** Classificado como “perda financeira”. São os lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do Segurado, ou do terceiro prejudicado.
- 51. Mesmo acidente.** Danos sucessivos sempre que causados por um mesmo ato ou fato.
- 52. Negligência.** Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. No seguro é considerada especialmente na prevenção do risco ou minoração dos prejuízos.
- 53. Participação Obrigatória.** É o valor ou percentual definido na apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.
- 54. Período de Revisão.** Quantidade de uso, ou tempo de operação e/ou calendário que, de acordo com a autoridade aeronáutica e/ou o fabricante da aeronave, determina quando a revisão ou substituição de uma unidade é necessária.
- 55. Perda Total.** É a ocorrência sobre o objeto Segurado que resulta no seu perecimento completo ou inutilização definitiva para o fim a que era destinado. Ocorrendo perda avaliada em mais de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do bem na data do sinistro, esta será considerada perda total.

**56. P. M. D.** É o Peso Máximo de Decolagem estabelecido pelo fabricante e registrado pelas autoridades aeronáuticas no registro da aeronave, constituindo-se a pesagem máxima admitida para fins de segurança de voo da aeronave.

**57. Prazo Curto.** Metodologia de cálculo baseada em tabela específica e aplicada ao período de tempo decorrido e/ou a decorrer em relação ao período de vigência do contrato de seguro.

**58. Prejuízo.** Qualquer dano ou perda sofrida pelo Segurado, que reduz, na quantidade ou qualidade, o valor dos bens ou interesses segurados. Aplicado em Apólices cobrindo responsabilidade, este termo significa o valor atribuído à perda reclamada em Sinistro e servirá de base para o cálculo da indenização ao Segurado.

**59. Prêmio.** Valor pago pelo Segurado ou Proponente à Seguradora para que esta assumo o risco a que o Segurado está exposto.

**60. Prescrição.** Perda do direito de ação para reclamar os direitos e/ou obrigações previstas nos contratos de seguro, em razão do decurso de prazo fixado em lei.

**61. Proponente.** Pessoa física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma Proposta de Seguro.

**62. Proposta.** Instrumento que formaliza o interesse do proponente em contratar o seguro.

**63. Pro rata Temporis.** Metodologia de cálculo do prêmio, proporcional ao período de tempo decorrido em relação ao período total de vigência do seguro.

**64. Rateio.** Divisão proporcional. Para fins deste seguro, será aplicada a proporcionalidade sempre que a importância segurada contratada pelo Segurado for menor do que o valor em risco/valor de mercado do bem. O Segurado será considerado segurador da diferença não segurada e, em caso de sinistro, aplicar-se-á o rateio percentual entre esses valores.

**65. Reclamação.** É a apresentação pelo Segurado à Seguradora do seu pedido de indenização. A reclamação deve vir acompanhada da prova da ocorrência do risco, do seguro do bem e também do prejuízo sofrido pelo reclamante.

**66. Regulação de Sinistro.** Conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu enquadramento no seguro.

**67. Reintegração.** Recomposição do Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice e/ou do Limite Máximo de Indenização (LMI) relativo a uma ou mais das coberturas



contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado.

**68. Rescisão.** Rompimento do seguro antes do término de vigência do contrato de seguro.

**69. Risco.** Evento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevista, independente da vontade do Segurado, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica.

**70. Risco Absoluto.** Modalidade de seguro em que a Seguradora responde pelos prejuízos integralmente até o Limite Máximo de Indenização para cada cobertura afetada.

**71. Riscos Excluídos.** Riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os Riscos Excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da Apólice e específicos quando constam das Condições Especiais.

**72. Roubo.** Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência.

**73. Salvado.** Bens que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possui valor comercial.

**74. Segurado.** Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro e/ou está exposta aos riscos previstos nas coberturas indicadas na Apólice e definidas nas condições do contrato de seguro.

**75. Seguradora.** Empresa autorizada pela SUSEP a funcionar no Brasil e que, recebendo o prêmio, assume os riscos descritos no contrato de seguro.

**76. Sinistro.** Ocorrência de evento futuro, possível, incerto e involuntário, previsto na apólice, gerando prejuízos, cujas consequências sejam economicamente danosas e estejam amparadas pelo contrato de seguro.

**77. Spare Parts.** Partes e Peças da aeronave, ou seja, motores, peças sobressalentes e equipamentos destinados a serem utilizados em, ou para formar parte de uma aeronave.

**78. Sub-Rogação.** Direito que a lei confere ao Segurador, que pagou a indenização ao Segurado, de assumir seus direitos contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

**79. Taxa.** Elemento necessário para a fixação do prêmio.

**80. Terceiro.** Vítima de qualquer acidente de responsabilidade do Segurado. **Para efeito deste seguro, NÃO são considerados terceiros os prepostos, cônjuge, ascendentes, descendentes, cunhados, genros, noras, sogro, sogra, primos de primeiro grau, bem como dependentes legais, sócios, administradores e empregados do Segurado.**

**81. Unidade.** Montagem de partes (inclusive quaisquer submontagens) da aeronave para a qual foi determinado um período de revisão. Uma turbina, completa com ventoinha ou propulsor e todas as partes normalmente afixadas à turbina, quando é removida para revisão ou substituição, constitui uma só unidade.

**82. Valor em Risco Apurado:** Importância em dinheiro que corresponde ao Valor Atual do bem segurado, no momento da ocorrência de um eventual sinistro, apurado pela Seguradora.

**83. Valor em Risco Declarado:** Importância em dinheiro que corresponde ao Valor Atual do bem segurado, no momento da contratação do seguro e declarado pelo Segurado.

**84. Valores.** Dinheiro em espécie, moeda, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, joias, pérolas, certificados de títulos, ações, cupons e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas, Apólices de seguro e quaisquer instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens ou interesses nos mesmos, e, ainda, quaisquer documentos nos quais esteja interessado o Segurado e a custódia dos quais o Segurado tenha assumido, ainda que gratuitamente.

**85. Vício Próprio ou Intrínseco.** É a condição natural de certas coisas que as tornam suscetíveis de se destruir ou avariar sem intervenção de qualquer causa exterior.

**86. Vigência.** Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro.

**87. Voo.** Tempo compreendido entre o início da corrida de decolagem até o final da corrida de aterrissagem.

#### **CLÁUSULA 4 – FORMA DE CONTRATAÇÃO**

As coberturas deste seguro são contratadas na forma de Risco Absoluto.

#### **CLÁUSULA 5 – ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA**

As disposições deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente a danos ocorridos e reclamados no perímetro indicado na Apólice.

#### **CLÁUSULA 6 – COBERTURAS**

6.1. Este plano de Seguro é composto pelas seguintes coberturas, todas previstas nas Condições Especiais:

- a) COBERTURA BÁSICA ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS;
- b) COBERTURA ADICIONAL DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS (AERO 23, 24 e 25);
- c) COBERTURA AGREGADA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – SEÇÕES II E III (AVN<sub>1</sub>C); e,
- d) COBERTURA AGREGADA ADICIONAL DE EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL AERONÁUTICO (AVN<sub>52</sub>E) – GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS;

6.2. Todas as coberturas, exceto a Básica, são de contratação facultativa, passando a valer mediante o pagamento do prêmio correspondente e a indicação nas especificações da Apólice, observado, ainda, o disposto no subitem seguinte.

6.2.1. A Cobertura Agregada Adicional de EXTENSÃO DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL AERONÁUTICO (AVN<sub>52</sub>E) – GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS só poderá ser contratada se for contratada, também, a Cobertura Agregada de RESPONSABILIDADE CIVIL – SEÇÕES II E III (AVN<sub>1</sub>C).

#### **CLÁUSULA 7 - RISCOS COBERTOS**

Consideram-se riscos cobertos aqueles expressamente convencionados nas cláusulas de cobertura ratificadas no texto dos aditivos ou endossos, que fazem parte integrante e inseparável da Apólice e que, **salvo expressa menção em contrário**, ocorram em relação às garantias concedidas pela Cobertura Básica “ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”, no âmbito geográfico estipulado neste contrato de seguro.

#### **CLÁUSULA 8 – ENCARGOS DE TRADUÇÃO**

Os eventuais encargos de tradução referentes aos reembolsos de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Seguradora.

#### **CLÁUSULA 9 – RISCOS EXCLUIDOS**

**1. Este seguro não cobre, em hipótese alguma, em nenhuma de suas garantias, os prejuízos decorrentes direta ou indiretamente de:**

- a) para seguros contratados por Pessoa Física: Os danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelo Segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro.**
- b) para seguros contratados por Pessoa Jurídica: Os danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, praticados pelos sócios controladores, dirigentes e administradores legais, bem como pelos beneficiários e respectivos representantes legais;**
- c) perdas ou danos em consequência de ventos de velocidade igual ou superior a 60 (sessenta) nós, terremotos e outras convulsões da natureza, salvo quando a Aeronave estiver em voo ou manobra, prevalecendo para a determinação da velocidade do vento a informação do posto meteorológico oficial mais próximo do local do acidente;**
- d) lucros cessantes e danos emergentes direta ou indiretamente resultantes da paralisação da Aeronave segurada, mesmo quando em consequência de qualquer risco coberto por esta Apólice;**
- e) quaisquer danos causados por arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética;**
- f) quaisquer danos causados por uso ou operação, como meio de infligir dano, de qualquer computador, sistema de computador, vírus de computador ou processo, ou qualquer outro sistema eletrônico;**
- g) salvo expressa menção em contrário, estão excluídos os Danos Morais de qualquer espécie pelos quais o Segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar como resultado de danos materiais e/ou corporais provocados a**

terceiros;

h) salvo expressa menção em contrário, estão excluídos os Danos Estéticos pelos quais o Segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar como resultado de danos materiais e/ou corporais provocados a terceiros.

**2. Além dos Riscos Excluídos acima, este seguro NÃO cobrirá:**

**2.1. EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS (AERO 22 - AVN48B)**

**2.1.1. Salvo estipulação em contrário constante na Apólice, não estarão cobertos sinistros causados por:**

- a) guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (haja ou não guerra declarada), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado ou tentativas para usurpação do poder;**
- b) qualquer detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação similar ou força ou substância radioativa;**
- c) greves, tumultos, comoções civis ou distúrbios trabalhistas;**
- d) qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional;**
- e) qualquer ato malicioso ou ato de sabotagem;**
- f) confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, requisição por direito ou uso por, ou por ordem de qualquer governo (seja civil, militar ou de fato) ou autoridade pública ou local;**
- g) sequestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da Aeronave ou da tripulação em voo (incluindo qualquer tentativa de tal apreensão ou controle) por parte de qualquer pessoa ou pessoas a bordo da Aeronave agindo sem o consentimento do Segurado.**

**2.1.2. Além disso, a Apólice não cobrirá sinistros ocorridos enquanto a Aeronave estiver fora do controle do Segurado por motivo de qualquer dos riscos acima indicados.**

**2.1.3. A Aeronave será considerada sob o controle do Segurado no momento do retorno em segurança da mesma ao Segurado em um aeroporto não excluído do perímetro geográfico da Apólice e perfeitamente adequado às suas operações (tal retorno em segurança exigirá que a Aeronave efetue o**

parqueamento com os motores desligados e sem violência).

## **2.2. EXCLUSÃO DE RECONHECIMENTO DE DATA (AERO 34 - AVN2000A)**

**2.2.1. Esta apólice não cobre nenhuma reclamação, dano físico, dano a propriedade, perda, custo, despesa ou responsabilidade (quer por contrato, delito civil, negligência, responsabilidade civil de produto, informação falsa, fraude ou outra forma) de qualquer natureza, decorrente de ou causada por ou em consequência de (direta ou indiretamente e no todo ou em parte):**

- a) falha, inabilidade ou mau funcionamento de qualquer hardware, software, circuito integrado, chip ou equipamento tecnológico de informação ou sistema (quer esteja sob a posse do Segurado ou de terceiros) precisamente**
- b) completamente para processar, compartilhar ou transferir ano, informações de data ou hora ou informação relacionada com mudança de ano, data ou hora, seja antes, durante ou depois desta tal mudança de ano, data ou hora;**
- c) qualquer implementação ou tentativa de mudança ou modificação de qualquer, hardware, software, circuito integrado, chip ou equipamento tecnológico de informação ou sistema (quer esteja sob a posse do Segurado ou de terceiros) em antecipação ou como resposta a tal mudança de ano, data ou hora, ou qualquer aviso dado ou serviço feito em conexão com tal alteração ou modificação;**
- d) qualquer não uso ou indisponibilidade para uso de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer espécie resultante de qualquer ato, falha em agir, ou decisão do Segurado ou de terceiros, relacionada a tal mudança de ano, data ou hora.**

**2.2.2. Qualquer previsão na Apólice a respeito das obrigações da Seguradora em investigar ou defender reclamações não se aplicarão a quaisquer reclamações que aqui forem excluídas.**

## **2.3. EXCLUSÃO DE BARULHO, POLUIÇÃO E OUTROS RISCOS CORRELATOS (AERO 35 - AVN46B).**

**I – Essa apólice não cobre reclamações direta ou indiretamente provocadas por, acontecidas em ou em consequência de:**

- a) barulho (quer audível pelo ouvido humano ou não), vibração, estrondo**

- sônico e quaisquer fenômenos associados;
- b) poluição e contaminação de qualquer espécie;
- c) interferência elétrica ou eletromagnética;
- d) interferência com o uso do bem, a menos que seja causado por, ou que resulte em um desastre com explosão, colisão ou que uma emergência registrada em voo obrigue uma operação anormal da aeronave.

**II - Com relação a quaisquer provisões desta apólice referentes à obrigação da Seguradora em investigar ou defender sinistros, fica estabelecido que tais provisões não serão aplicadas, não devendo, portanto, a Seguradora ser chamada a defender:**

- a) reclamações excluídas pelo subitem 2.3.1 acima; ou
- b) reclamação ou reclamações cobertas pela apólice se combinadas com quaisquer reclamações excluídas pelo 2.3.1 acima (referidas abaixo como Reclamações Combinadas).

**III - Em relação a qualquer reclamação combinada, a Seguradora deverá reembolsar o Segurado (sujeito a comprovação da perda e aos limites da apólice) pela parte dos itens a seguir que possam ser alocados às reclamações cobertas pela Apólice:**

- a) danos atribuídos ao Segurado;
- b) honorários de defesa e despesas incorridas pelo Segurado.

**IV - Nada aqui contido deverá anular qualquer cláusula de exclusão por contaminação radioativa ou por qualquer outra razão que constitua anexo ou que faça parte desta Apólice.**

#### **2.4. EXCLUSÃO DE RISCOS NUCLEARES – CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA – (AERO 36 - AVN38B)**

**2.4.1. Esta apólice não cobre:**

**2.4.1.1. Perda de, ou, destruição de, ou, dano a qualquer propriedade ou qualquer perda ou despesa, daí resultante, ou, daí decorrente, ou, qualquer perda consequente, direta ou indiretamente causada por, ou, com a contribuição de, ou, decorrente das alíneas “a”, “b” e “c” abaixo e ainda,**

**2.4.1.2. Qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por ou com a contribuição de ou decorrente de:**

- a) elementos de riscos radioativos, tóxicos, explosivos ou outros quaisquer decorrentes de qualquer instalação de explosivo nuclear ou componente nuclear;
- b) elementos radioativos de, ou, uma combinação de elementos radiativos com elementos tóxicos, explosivos ou outros riscos quaisquer, qualquer outro material radioativo no decorrer do transporte de carga, incluindo armazenamento ou manuseio incidental;
- c) radiações ionizantes ou contaminação radioativa, ou elementos tóxicos, explosivos ou outros riscos quaisquer de qualquer outro meio radioativo.

2.4.2. Fica entendido e acordado que tal material radioativo ou qualquer outra fonte radioativa constante nas alíneas “b” e “c” do item 2.4.1.2, acima não deverá incluir:

- a) urânio em qualquer forma;
- b) radioisótopos que tenham chegado ao estágio final de fabricação de forma a ser usado para qualquer fim científico, médico, agricultura, comercial, educacional ou industrial.

2.4.3. Esta apólice, entretanto, não cobre perda de ou destruição de ou dano a qualquer propriedade ou qualquer perda consequente ou qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza em relação a:

- a) o Segurado desta apólice que seja também um Segurado ou Segurado Adicional em outra apólice de seguro, inclusive qualquer apólice de responsabilidade de energia nuclear; ou
- b) qualquer pessoa ou organização a quem seja solicitado manutenção de proteção financeira de acordo com a legislação de determinado país; ou
- c) o Segurado desta Apólice tenha (ou caso esta Apólice não tivesse sido emitida teria) direito a indenização por parte de qualquer governo ou órgão governamental.

2.4.4. Perda, destruição, dano, despesa ou responsabilidade legal em relação a riscos nucleares não excluídos por razões do item 2.4.2 acima (sujeitos aos demais termos, condições, limitações, garantias e exclusões dessa cláusula) deverão ser cobertos desde que:

- a) no caso de qualquer reclamação em relação a material radioativo no curso do transporte como carga, incluindo armazenamento ou manuseio incidental, tal transporte deverá em todos os aspectos ter obedecido às “Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Mercadorias Perigosas por



Ar” da Organização Internacional de Aviação Civil, a menos que o transporte tenha obedecido a uma legislação mais restritiva e, neste caso, que tenham sido obedecidos todos os seus aspectos;

b) essa apólice somente se aplicará a um incidente ocorrido durante o período de validade e quando qualquer reclamação pelo Segurado contra os Seguradores, ou por qualquer reclamante contra o Segurado, decorrente de tal incidente tiver sido feita dentro de três anos após aquela data;

c) no caso de qualquer reclamação por perda de ou destruição de ou dano a ou perda de uso de uma aeronave causada por ou com a contribuição de contaminação radioativa, o nível de tal contaminação deverá ter excedido o máximo permitido na seguinte escala:

<b>EMISSOR</b> (IAEA Health and Safety Regulations) (IAEA – Regulamentação de Saúde e Segurança, de acordo com as normas vigentes ICAO – Instruções Técnicas de Segurança do Transporte de Cargas Perigosas por Via Aérea)	Nível máximo permitido não-fixo de contaminação de superfície radioativa (Média acima de 300 cm <sup>2</sup> )
Emissores de Beta, Gama e Alfa de baixa toxicidade	Não excedente a 4 Becquerels/cm <sup>2</sup> (10 - 4 microcuries/cm <sup>2</sup> )
Todos os outros emissores Alfa	Não excedente a 0,4 Becquerels/cm <sup>2</sup> (10 - 5 microcuries/cm <sup>2</sup> )

2.4.5. A cobertura aqui garantida poderá ser cancelada a qualquer tempo pela Seguradora mediante notificação de cancelamento com 7 dias de antecedência.

## 2.5. EXCLUSÃO DE ASBESTOS – (2488AGM00003)

2.5.1. Esta apólice não cobre nenhum sinistro de qualquer tipo que seja, diretamente ou indiretamente relacionado a, decorrente de, ou em consequência de:

a) a real, suposta ou ameaçada presença de asbesto em qualquer forma que seja, ou qualquer material ou produto que contenha, ou supostamente contenha, asbesto; ou,

b) qualquer obrigação, solicitação, exigência, ordem, requerimento estatutário ou regulatório aplicável a qualquer Segurado ou outros para, monitorar, limpar, remover, conter, tratar, neutralizar, proteger ou, em qualquer outra forma, responder a real, suposta ou ameaçada presença de asbesto ou qualquer

**material ou produto que contenha, ou supostamente contenha asbesto.**

**2.5.2. Entretanto, esta exclusão não deve ser aplicada a qualquer sinistro causado por ou resultante de um desastre com explosão, fogo ou colisão ou registrada emergência em voo que cause a operação anormal da aeronave.**

**2.5.3. Não obstante quaisquer outras provisões desta apólice, a Seguradora não terá a obrigação de investigar, defender ou pagar custos de defesa relativos a qualquer sinistro excluído, no todo ou em parte, sob as alíneas “a” ou “b” do subitem 2.5.1 desta cláusula.**

#### **CLÁUSULA 10 – LIMITES DE RESPONSABILIDADE**

1. No ato da contratação do seguro, o Segurado definirá os valores dos Limites Máximos de Indenização das coberturas contratadas, indicados na Apólice e, representarão o máximo de responsabilidade da Seguradora para essas coberturas em caso de sinistro coberto, obedecendo-se os critérios de cálculo da indenização indicados neste contrato de Seguro.

2. O Limite Máximo de Indenização para cada cobertura deste seguro corresponderá ao valor determinado na Apólice, o qual poderá ser alterado a qualquer tempo durante a vigência do contrato, mediante solicitação escrita do Segurado, ficando a critério da Seguradora a aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

3. As despesas de salvamento e de desentulho local e/ou demais gastos com o sinistro indenizável por este contrato, bem como as despesas efetuadas pelo Segurado com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, desde que comprovadas sua necessidade e proporcionalidade em relação ao sinistro ocorrido, estão incluídas no Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada.

4. Em qualquer caso, independente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização fixado na Apólice para cada cobertura contratada, sendo que os limites de responsabilidade especificados para as diferentes coberturas/garantias desta Apólice devem ser considerados, sempre, como inteiramente distintos e destinados a indenizações completamente diferentes.

## CLÁUSULA 11 – CONTRATAÇÃO / ACEITAÇÃO / VIGÊNCIA

1. A contratação deste seguro deverá ser feita por meio de proposta que contenha os elementos essenciais à análise para aceitação ou recusa dos riscos propostos, bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos, assinada pelo proponente, seu representante ou pelo Corretor de seguro desde que por expressa solicitação de qualquer um dos anteriores.
2. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a Proposta, contados a partir da data do seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.
3. O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite da garantia contratualmente previsto, ficando a critério da Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.
4. A solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita:
  - a) **para Pessoas Físicas:** apenas uma vez, durante o prazo previsto para aceitação;
  - b) **para Pessoas Jurídicas:** poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto para aceitação, desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.
5. **No caso de solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.**
6. **Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente. Nesta hipótese é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora deverá informar por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.**
7. No caso de **não aceitação** da Proposta dentro do prazo previsto, a Seguradora formalizará a comunicação, justificando-a.
  - 7.1. Nesse caso, a garantia prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da

data em que o proponente, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa, ficando assegurado à Seguradora o direito de cobrança do prêmio *pro rata temporis* referente ao período em que prevaleceu a cobertura.

7.1.1. O valor pago deverá ser restituído ao Segurado no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da formalização da recusa, deduzindo-se a parcela correspondente ao período *pro rata temporis* em que tiver prevalecido a cobertura.

7.2. Caso ocorra algum sinistro coberto durante o prazo supra estipulado, estando o risco proposto dentro das condições normais de aceitação da Seguradora, a indenização será paga deduzindo-se dela o total do prêmio do seguro devido por um ano de vigência da apólice.

**8. O simples recebimento do valor parcial ou total do prêmio não implica em aceitação do seguro. Caso a proposta seja recusada pela Seguradora, esta devolverá ao Segurado o prêmio eventualmente recebido.**

9. Em atendimento à legislação em vigor, o Segurado deverá, obrigatoriamente, na contratação do seguro, fornecer à Seguradora as seguintes informações cadastrais:

9.1. **Se for pessoa física:**

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- c) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD.

9.2. **Se for pessoa jurídica:**

- a) razão social;
- b) atividade principal desenvolvida;
- c) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD.

10. A Seguradora fornecerá ao proponente do seguro protocolo que identifique a Proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

11. Se houver algum erro nos dados e/ou informações constantes na Apólice, o Segurado deverá solicitar à Seguradora, por escrito, a correção da divergência existente.
12. Não é permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da Proposta de Seguro e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, conforme previsto na Cláusula “OBRIGAÇÕES DO SEGURADO”.
13. A emissão da apólice ou endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.
14. As apólices, os endossos e os certificados eventualmente emitidos terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas.
15. Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data da aceitação da proposta, podendo, contudo, ser definida data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.
16. Nos contratos de seguro cujas Propostas de Seguro tenham sido recepcionadas **com adiantamento** de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da Proposta pela Seguradora.

## **CLÁUSULA 12 – RENOVAÇÃO**

1. A renovação do seguro não será automática. O Segurado, seu representante e/ou Corretor de seguro deverá enviar à Seguradora, pedido de renovação até 30 (trinta) dias antes do final da vigência deste seguro.
2. A Seguradora poderá enviar proposta ao Segurado, seu representante ou Corretor de seguro, contendo as condições para a contratação de novo período de cobertura.
3. Após o protocolo da proposta de renovação, a Seguradora disporá de até 15 (quinze) dias para aceitar ou não, a renovação das coberturas da apólice vincenda e emitir a respectiva apólice de renovação.
4. Na hipótese de não aceitação da renovação, a Seguradora fará os mesmos procedimentos de comunicação ao Segurado caso fosse um seguro novo, conforme previstos na cláusula “CONTRATAÇÃO / ACEITAÇÃO / VIGÊNCIA”.

### **CLÁUSULA 13 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES**

1.1. O Segurado que na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção previamente por escrito a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

1.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das seguradoras envolvidas.

1.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por Terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

1.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

1.5. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I - Será calculada a “indenização individual de cada cobertura” como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio.

II - Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada Apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito desse recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização dessas coberturas;

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I deste artigo.

III - será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo.

IV - se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

V - se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com um percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

1.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade Seguradora na indenização paga.

1.7. Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

1.8. Esta cláusula não se aplica às coberturas que garantam morte e/ou invalidez.

## **CLÁUSULA 14 – ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS**

1. O pagamento dos valores relativos à atualização monetária e juros moratórios se fará independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente

com os demais valores do contrato.

2. Fica pactuado o Índice IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) para atualização de valores, quando couber, de todos os valores contratados e de eventuais importâncias a serem pagas, devolvidas, ou complementadas, observadas as disposições específicas de cada cláusula deste contrato. No caso de extinção do índice pactuado, será utilizado o índice que o venha suceder, em substituição ao previsto nesta cláusula.

3. Os valores devidos pela Seguradora a título de devolução do prêmio sujeitam-se a atualização monetária pela variação do índice estabelecido nesta cláusula, a partir das seguintes datas de exigibilidade:

a) no caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento, ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora;

b) no caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data do recebimento do prêmio;

c) no caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

4. Os demais valores, incluindo as indenizações, das obrigações pecuniárias da Seguradora sujeitam-se a atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido nesta cláusula. Na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de ocorrência do evento.

5. A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente antes da data de sua efetiva liquidação.

## **CLÁUSULA 15 – JUROS DE MORA**

Este contrato prevê juros de mora de 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês), calculado mês a mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato, quando das liquidações de valores relativos às obrigações pecuniárias forem feitas após os prazos previstos neste contrato, além da aplicação do índice previsto na cláusula “ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA” destas condições gerais.



## **CLÁUSULA 16 – PAGAMENTO DE PRÊMIO**

1. O prêmio deste seguro deverá ser pago obrigatoriamente por meio da rede bancária ou outras formas admitidas em lei até as datas de vencimento estabelecidas na Apólice, ou no documento de cobrança emitido pela Seguradora.
2. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.
3. O prêmio do seguro poderá ser pago à vista ou em parcelas, mediante acordo entre as partes.
4. Quando a data limite cair em dia que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte, em que houver expediente bancário.
5. Ocorrendo sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que este tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído os juros, bem como, o adicional de fracionamento.
6. O Segurado poderá antecipar o pagamento de qualquer parcela, com a redução do valor com base nos juros de fracionamento pactuados, ficando entendido que frações de um mês serão desconsideradas para fim de redução.
7. Os juros de fracionamento pactuados constarão da apólice.

### **8. Pagamento do prêmio à vista.**

- 8.1. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice ou endosso.
- 8.2. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.
  - 8.2.1. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

8.3. Decorrido o prazo referido nos itens anteriores, sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança, a apólice, ou endosso, ficará cancelado automaticamente, e de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação judicial.

8.4. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

### **9. Pagamento do prêmio através de fracionamento.**

9.1. Os prêmios serão pagos em parcelas sucessivas, não podendo a primeira parcela ter vencimento posterior a 30 (trinta) dias da data de emissão da apólice ou endosso, e a última terem vencimento posterior ao término de vigência da apólice.

9.2. O não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento da apólice, de pleno direito.

**9.3. Configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela de prazo curto.**

#### **9.3.1. Tabela de Prazo Curto**

<i>Prazo de Vigência Anual</i>	<i>% do Prêmio Anual</i>	<i>Prazo de Vigência</i>	<i>% do Prêmio</i>
15 dias	13%	195 dias	73%
30 dias	20%	210 dias	75%
45 dias	27%	225 dias	78%
60 dias	30%	240 dias	80%
75 dias	37%	255 dias	83%
90 dias	40%	270 dias	85%
105 dias	46%	285 dias	88%

120 dias	50%	300 dias	90%
135 dias	56%	315 dias	93%
150 dias	60%	330 dias	95%
165 dias	66%	345 dias	98%
180 dias	70%	365 dias	100%

9.3.1.1. Para percentuais não previstos nessa tabela, deverá ser aplicado o percentual imediatamente superior.

9.4. A Seguradora deverá informar ao Segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.

9.5. O Segurado poderá restabelecer os efeitos da cobertura pelo período inicialmente contratado, antes do término de vigência do prazo ajustado, desde que retome o pagamento do prêmio devido mediante entendimento com esta Seguradora.

9.6. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas, na forma acima, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

9.7. Findo o prazo de vigência ajustada sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, a Seguradora cancelará o contrato de pleno direito.

9.8. No caso de fracionamento em que a aplicação da Tabela de Prazo Curto acima não resulte em alteração do prazo de vigência da cobertura, a Seguradora poderá cancelar o contrato.

## **CLÁUSULA 17 – INSPEÇÃO DE AERONAVES**

A Seguradora se reserva o direito de, a qualquer momento e mediante notificação prévia, inspecionar ou fazer inspecionar a Aeronave e, para esse fim, terá livre acesso a qualquer local sob o controle do Segurado onde a Aeronave possa estar.

## CLÁUSULA 18 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. O Segurado, independente de outras estipulações deste seguro, obriga-se a:

- a) facilitar a realização de inspeções nos bens segurados durante a vigência da Apólice, pela Seguradora, bem como fornecer documentos e esclarecimentos que se fizerem necessários;
- b) comunicar imediatamente à Seguradora, pela via mais rápida possível, a ocorrência de qualquer fato ou circunstância que possa afetar ou alterar o risco, bem como qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, indenizável ou não, nos termos deste contrato, informando o prefixo da Aeronave, a data do acidente, o local do acidente, a cidade mais próxima do local do acidente, o Estado e a estimativa dos danos corporais e materiais, encaminhando posteriormente documento por via formal e escrita;
- c) relacionar no documento formal a relação dos bens sinistrados, dos salvados, a estimativa dos prejuízos, data, hora e causas prováveis do sinistro, informando os pormenores completos do acidente, colocando à disposição da Seguradora todos os livros, registros, dados, informações, plantas, desenhos e especificações referentes à aeronave e seus acessórios que lhe forem solicitados, provando sua veracidade. Os bens relacionados na Proposta de Seguro constituirão prova em favor do Segurado;
- d) empregar os meios ao seu alcance para diminuir as consequências do sinistro, cuidando para que não se produzam danos ou desaparecimento dos bens segurados não atingidos ou remanescentes do sinistro que fiquem por sua conta, **NÃO PODENDO ABANDONÁ-LOS TOTAL OU PARCIALMENTE**, ressalvados as situações de risco e a impossibilidade de permanência no local;
- e) conservar os vestígios e bens remanescentes do sinistro até que a Seguradora termine a apuração dos danos;
- f) avisar por escrito à Seguradora qualquer pedido de indenização de passageiros, herdeiros ou terceiro relativo à ocorrência, encaminhando, também, qualquer carta ou documento a ela referente;
- g) apresentar os livros comerciais e/ou fiscais, escriturados e regularizados, de acordo com a legislação em vigor, bem como toda e qualquer documentação que seja exigida e indispensável à comprovação da reclamação de indenização apresentada ou para levantamento dos prejuízos;
- h) havendo necessidade e visando evitar a diminuição da eficiência dos seus serviços e o prosseguimento normal das atividades inerentes aos negócios segurados, o Segurado poderá proceder imediatamente a substituição do equipamento sinistrado atingido pelo sinistro, sem prejuízo do disposto na alínea “b” desta cláusula. Essa substituição, no entanto, só poderá ser feita desde que não prejudique a Seguradora quanto à determinação dos fatores que ocasionaram o acidente;
- i) fornecer à Seguradora e facilitar o seu acesso a toda espécie de informação sobre as

circunstâncias e consequências do sinistro, bem como os documentos necessários a apuração dos prejuízos e determinação da indenização;

j) comunicar à Seguradora, de forma imediata, qualquer citação, carta, documento, notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que se relacione com os sinistros cobertos pela Apólice;

k) dar ciência à Seguradora da contratação ou da rescisão de qualquer outro seguro referente aos mesmos riscos previstos neste contrato;

l) reservar gratuitamente na aeronave de socorro que por ventura for enviada ao local do acidente, seja ela de sua propriedade ou não, um lugar para um representante autorizado da Seguradora, salvo nos casos de absoluta e comprovada impossibilidade;

m) fornecer a Seguradora os nomes e endereços de no mínimo, duas testemunhas, bem como de todas as pessoas interessadas, salvo nos casos de impossibilidade comprovada.

1.1. Em qualquer caso, o Segurado não poderá negociar, admitir, ou negar reclamações de terceiros prejudicados pelo sinistro sem autorização escrita da Seguradora.

1.2. Além das obrigações desta cláusula, o Segurado, em caso de sinistro, deverá cumprir as instruções determinadas nas condições de cada cobertura.

1.3. É vedada a inclusão, tanto nestas Condições Gerais, Especiais e Específicas, como nas Condições Particulares da Apólice, de cláusula que disponha sobre a fixação de prazo máximo para a comunicação de sinistro.

## **CLÁUSULA 19 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO**

1. O Segurado deverá apresentar à Seguradora, em caso de sinistro, os documentos abaixo relacionados, com detalhes sobre a causa e consequências para todo e qualquer evento, visando o andamento de sua respectiva regulação:

### **I – Documentos básicos para todas as Coberturas:**

- a) aviso de sinistro;
- b) boletim de ocorrência;
- c) documentação da aeronave:
  - c.1) certificado de aeronavegabilidade;
  - c.2) fichas das últimas inspeções e revisões;
  - c.3) cópia de cadernetas de célula e motores;
- d) documentação do(s) Piloto(s):
  - d.1) habilitação técnica de voo;
  - d.2) certificado de capacidade física / último exame médico (cópia simples);

- d.3) declaração de horas de voo, com firma reconhecida;
- d.4) caderneta individual de voo (últimas 10 páginas);
- d.5) CPF (cópia simples);
- d.6) RG (cópia simples);
- e) documentação do terceiro prejudicado (sem vítimas):
  - e.1) 3 (três) orçamentos com estimativa de custo dos reparos;
  - e.2) nota fiscal dos reparos.
- f) documentação de vítimas e beneficiários:
  - f.1) CPF (cópia simples);
  - f.2) RG (cópia simples);
  - f.3) comprovante de residência (cópia simples);
  - f.4) laudos e relatórios médicos;
  - f.5) comprovantes originais de despesas médicas/hospitalares ou outros.

1.1. Mediante dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgar necessário para a liquidação do sinistro.

## **CLÁUSULA 20 – COMPROVAÇÃO DO SINISTRO**

1. Qualquer pagamento de indenização ou direito à indenização com base na Apólice será efetuado somente após terem sido adequadamente relatadas pelo Segurado às características da ocorrência do sinistro, apuradas sua causa, natureza e extensão e comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao próprio Segurado prestar toda a assistência para que tais requisitos sejam plenamente satisfeitos.

1.1. As despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e com os documentos de habilitação efetivamente necessários a esta comprovação correrá por conta do Segurado, salvo se diretamente realizadas pela Seguradora e/ou por ela expressamente autorizadas.

1.2. A Seguradora poderá exigir ATESTADOS OU CERTIDÕES DE AUTORIDADES competentes, bem como o resultado de INQUÉRITOS ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da Certidão de Abertura de Inquérito que porventura tiver sido instaurado.

1.3. Os atos e providências praticados pela Seguradora após a ocorrência do sinistro não importarão por si só no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

1.4. No caso de bens que não possam ser identificados fisicamente após a ocorrência do sinistro, caberá ao Segurado comprovar a preexistência de tais bens por meio da apresentação da nota fiscal de aquisição, caso esses bens não tenham sido relacionados na Proposta de Seguro.

### **CLÁUSULA 21 – APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS**

1. Ocorrendo roubo, furto ou desaparecimento da Aeronave segurada e decorrido o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias estabelecidos pelo CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) sem que se tenha notícia oficial do seu paradeiro, mediante comprovação hábil, a Seguradora reconhecerá a perda total da mesma e providenciará o pagamento da indenização, ressalvadas, porém, as indenizações por vidas humanas, que dependerão da necessária declaração judicial de óbito, conforme previsto na Clausula “PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO”.

2. Correrão obrigatoriamente por conta da Seguradora, até o limite máximo da garantia fixado no contrato, as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro.

3. Também correrão obrigatoriamente por conta da Seguradora, até o limite máximo da garantia fixado no contrato, os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por Terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

### **CLÁUSULA 22 – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO**

1. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, deduzida a franquia, quando houver, e respeitando o Limite Máximo de Indenização especificado na Apólice para cada garantia. O pagamento de qualquer sinistro coberto pela Apólice se processará consoante também às regras constantes dos aditivos anexos à mesma.

2. Fixada a indenização devida, a Seguradora efetuará o pagamento da importância a que estiver obrigada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrega pelo Segurado ou reclamante, de todos os documentos básicos previstos na Cláusula “DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO”, ressalvado o disposto no item abaixo.

2.1. No caso de solicitação e/ou informação complementar, com base em dúvida

fundada e justificável, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

2.2. O não pagamento da indenização no prazo previsto no item 2 acima, implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização.

3. Mediante acordo entre as partes, serão admitidas as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa. Na impossibilidade de reposição da coisa à época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro.

4. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com terceiros somente será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, a Seguradora não responderá por quaisquer quantias superiores àquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

5. Se algum bem sinistrado for recuperado antes de efetuado o pagamento da indenização, o Segurado deverá recebê-lo e comunicar imediatamente à Seguradora, não podendo dele dispor sem sua expressa autorização.

6. Após o pagamento da indenização por danos materiais, os bens sinistrados, livres de pendências junto às autoridades competentes e com algum valor comercial, poderão a critério da Seguradora, ser transferidos para propriedade e responsabilidade da Seguradora.

6.1. O Segurado poderá readquirir os objetos recuperados, pagando por estes o valor estipulado pela Seguradora.

7. Não havendo acordo entre o Segurado e a Seguradora quanto ao valor da indenização, será proposta a formação de uma junta composta de 2 (dois) representantes nomeados um pelo Segurado e outro pela Seguradora. As despesas dos representantes serão suportadas separadamente pelas respectivas partes.

7.1. Na hipótese de os 2 (dois) representantes nomeados não conseguirem chegar a uma decisão comum, eles deverão indicar um novo representante para efetuar o desempate. As despesas com este novo representante serão igualmente suportadas pelo Segurado e pela Seguradora.

8. Em qualquer caso, independente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização fixado na Apólice.



9. Em casos especiais e a seu critério, a Seguradora, devidamente assistida pelo Segurado, poderá pagar às vítimas ou a seus beneficiários as indenizações cabíveis.

10. Ações judiciais decorrentes de sinistros:

10.1. Proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso à Seguradora, nomeando os advogados de defesa.

10.1.1. Dentro do limite máximo previsto no contrato de seguro, a Seguradora responderá, também, pelas custas judiciais do foro civil e pelos honorários de advogados nomeados.

10.1.2. No caso de a Seguradora julgar conveniente, o Segurado poderá promover acordo judicial ou extrajudicial com as vítimas ou seus beneficiários.

10.1.3. Se o Segurado for condenado a pagar o dano sob forma de rendimento e a depositar títulos em garantia, a Seguradora fará o depósito necessário, inscrevendo os juros em favor de quem for de direito. No caso de o depósito exceder o limite da responsabilidade da Seguradora, caberá ao Segurado completá-lo.

### **CLÁUSULA 23 – CARÊNCIA, FRANQUIA E PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA.**

1. As indenizações estarão sujeitas a aplicação de franquia e/ou participação obrigatória do segurado, a serem especificadas na apólice.

2. Este plano de seguro não prevê prazo de carência.

### **CLÁUSULA 24 – BENEFICIÁRIOS**

No caso de não haver indicação de Beneficiário na Apólice, a indenização será paga conforme os princípios estabelecidos na legislação em vigor.

### **CLÁUSULA 25 – REINTEGRAÇÃO**

Poderá ocorrer a reintegração automática dos limites da Apólice, conforme definido nas Cláusulas das Condições Especiais deste seguro.

## CLÁUSULA 26 – RECUSA DE SINISTRO

1. Quando a Seguradora recusar um sinistro deverá comunicar os motivos da recusa ao Segurado por escrito.
2. Se, após o pagamento da indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito ao seu recebimento, esta poderá requerer do Segurado ou seus herdeiros legais os valores pagos indevidamente e demais gastos incorridos no sinistro.

## CLÁUSULA 27 – RESCISÃO E CANCELAMENTO

**1. Rescisão.** A Apólice contratada poderá ser rescindida total ou parcialmente a qualquer tempo por iniciativa de qualquer das partes contratantes e com a concordância da outra parte, desde que tal intenção seja comunicada por escrito. A comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento da próxima parcela do seguro, a fim de evitar que tal parcela seja cobrada/debitada. Caso a (o) cobrança/débito tenha sido efetuada(o), a Seguradora providenciará a devolução do valor, se devido, observadas as seguintes disposições:

**a) Rescisão a pedido do Segurado.** A Seguradora reterá, além dos emolumentos, o prêmio calculado conforme previsto na Cláusula – “PAGAMENTO DO PRÊMIO”, destas Condições Gerais. Para os prazos não previstos na Tabela, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior;

**b) Rescisão por iniciativa da Seguradora:**

**b.1) Por falta de pagamento:**

Será reduzida a vigência proporcionalmente ao prêmio pago pelo Segurado, conforme previsto na Cláusula – “PAGAMENTO DO PRÊMIO”, destas Condições Gerais.

**b.2) Por outros motivos:**

A Seguradora reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido entre o início de vigência e a data de cancelamento.

**2. Cancelamento.** A Apólice ficará automaticamente cancelada, sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos, quando:

- a) ocorrer à hipótese prevista na Cláusula “PAGAMENTO DO PRÊMIO”, destas Condições Gerais;
- b) ocorrer a perda total da(s) aeronave(s) e o consequente pagamento da indenização;

c) houver fraude ou tentativa de fraude.

2.1. Nas ocorrências previstas na alínea “b” deste item, a Seguradora devolverá ao Segurado o prêmio referente à(s) outra(s) cobertura(s) eventualmente contratada(s) proporcionalmente ao tempo decorrido, caso as mesmas não tenha(m) sido utilizada(s).

#### **CLÁUSULA 28 – PERDA DE DIREITOS**

1. Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas e condições desta Apólice, o Segurado ou Beneficiário perderá o direito a qualquer indenização, bem como terá o seguro cancelado, sem direito a restituição do prêmio já pago,

se:

- a) agravar intencionalmente o risco;
- b) deixar de cumprir com as obrigações convencionadas na Apólice;
- c) fizer declarações falsas ou, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere a Apólice;
- d) a aeronave for usada para fim adverso ao indicado na Apólice ou tiver alteradas as suas condições de Aeronavegabilidade;
- e) houver arrendado ou transferido a terceiros, total ou parcialmente, o interesse na Aeronave segurada sem o “de acordo” da Seguradora;
- f) não tiver, antes da ocorrência do sinistro, dado ciência à Seguradora da existência de qualquer outro seguro sobre a Aeronave segurada;
- g) houver fraude e/ou culpa do Segurado ou Beneficiário;
- h) houver atos ilícitos culposos, exceto para a cobertura de Responsabilidade Civil, ou atos dolosos praticados pelo Segurado, pelo Beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro, pelos sócios controladores da empresa segurada, seus dirigentes e administradores legais, pelos Beneficiários e representantes legais de cada uma dessas pessoas;
- i) não observar as normas dos órgãos oficiais, bem como recomendações emanadas do fabricante ou ainda todas as normas e regulamentos vigentes para o funcionamento adequado da aeronave, equipamentos, acessórios e/ou outras partes destes;
- j) ocorrer qualquer tipo de sinistro se a aeronave estiver sendo conduzida por pessoa não habilitada para aquele tipo e/ou modelo de aeronave;
- k) o Segurado se recusar a apresentar qualquer documentação e/ou esclarecimentos que sejam exigidos pela Seguradora para o correto esclarecimento do fato ocorrido;

1) o reparo da aeronave tiver sido executado, ou mesmo iniciado, antes do sinistro ter sido comunicado à Seguradora, ou mesmo antes da constatação das avarias pela Seguradora.

2. Se o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influenciar na aceitação da Proposta de Seguro ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

3. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

I - na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;

II - na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III - Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

4. O Segurado será obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

4.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

4.2. O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a

notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculado proporcionalmente ao período a decorrer.

**4.3. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.**

**4.4. Sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado comunicará o sinistro à Seguradora tão logo tome conhecimento do mesmo e adotará as providências imediatas para minorar suas consequências.**

#### **CLÁUSULA 29 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS (Art. 786 Código Civil)**

“Paga a indenização, o Segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao Segurado contra o autor do dano.

Parágrafo 1º - Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

Parágrafo 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo”.

#### **CLÁUSULA 30 – PRESCRIÇÃO**

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

#### **CLÁUSULA 31 – FORO**

Fica eleito o foro da comarca do domicílio do Segurado para dirimir as questões oriundas deste contrato de seguro entre o Segurado e a Seguradora.

Companhia Excelsior de Seguros

---

## CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO EXCELSIOR CASCO AERONÁUTICO

---

### COBERTURA BÁSICA “ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”

**Esta cobertura somente será válida quando houver valor especificado como Limite Máximo de Indenização na Apólice.**

#### **1. OBJETO DO SEGURO**

1.1. Perda ou avaria da Aeronave, quando em voo, em rolamento ou quando em permanência no solo, incluindo seus equipamentos e acessórios enquanto a bordo;

1.1.1. Estão garantidos por esta Cobertura Básica os riscos de acidentes, qualquer que seja a causa, exceto os consequentes dos riscos excluídos.

#### **2. COBERTURA**

2.1. Os riscos cobertos são os seguintes:

a) acidentes, qualquer que seja a causa, exceto os consequentes dos riscos excluídos previstos na Cláusula “RISCOS EXCLUÍDOS” e demais Cláusulas de Exclusões citadas nas Condições Gerais desta apólice;

b) atos danosos praticados por terceiros, entendendo-se como tal, exclusivamente, o ato isolado ou esporádico e que não se relacione com aqueles previstos na Cláusula “RISCOS EXCLUÍDOS” das Condições Gerais.

2.2. Serão indenizáveis, até o limite máximo indicado na Apólice, os seguintes prejuízos:

a) danos materiais causados à Aeronave em decorrência de um risco coberto;

b) despesas com socorro e salvamento da Aeronave sinistrada, quando necessárias e devidamente comprovadas.

#### **3. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**3.1. A Seguradora não indenizará os prejuízos decorrentes de:**

- a) desgaste normal e a depreciação pelo uso;
- b) estragos mecânicos e quebras;
- c) roubo ou furto de peças, acessórios e equipamentos da Aeronave.

**3.2. Não serão indenizáveis, ainda, os prejuízos decorrentes de acidentes:**

a) com ação ou omissão dolosa ou com culpa grave equiparável ao dolo, ou com inobservância das leis, regulamentos ou instruções que regem a navegação aérea, por parte do segurado ou de qualquer pessoa que esteja a seu serviço, ou que utilize a aeronave com seu consentimento;

b) se não tiver havido observância do disposto das alíneas “a” e “c” do item 4 deste Aditivo;

c) quando a aeronave estiver em voo ou manobra, salvo estipulação expressa em contrário nas seguintes situações:

c.1) sem ter certificado de aeronavegabilidade em vigor, exceto com a devida autorização do órgão governamental competente;

c.2) fora dos limites do território nacional, exceto quando estipulado ao contrário na Apólice;

c.3) não tiver aos comandos pessoa legalmente habilitada, exceto:

c.3.1) nos voos “solos” efetuados por alunos regularmente inscritos e com autorização dos respectivos instrutores e estes, devidamente habilitados, ou

c.3.2) por motivo de força maior que sobrevenha durante o voo.

d) ocorridos quando a aeronave estiver com excesso sobre o peso Máximo indicado na Apólice ou sobre o autorizado pela autoridade competente;

e) ocorridos quando a aeronave estiver em disputa de corridas, tentativas de quebra de recordes, voos de exibição e de acrobacias, exceto quando a exibição ou a acrobacia for parte integrante da instrução e executada em avião apropriado, observados os regulamentos em vigor;

f) ocorridos quando a aeronave estiver transportando explosivos ou inflamáveis como carga, bem como os respectivos tambores vazios;

**g) ocorridos quando a aeronave estiver em pouso, decolagem ou tentativa de realizá-los em lugares que não sejam aeródromos ou aeroportos homologados ou registrados, exceto quando provado que tal operação foi de absoluta emergência, isto é, o local utilizado, ou cuja utilização foi tentada, não estava no plano de voo, nem a operação decorreu de ato de vontade, mas foi absolutamente necessária e inteiramente em razão de circunstâncias alheias a qualquer ato, fato, omissão ou culpa imputável ao comandante ou a quem na emergência o estiverem substituindo.**

#### **4. PERMANÊNCIA NO SOLO**

4.1. Permanecendo a Aeronave no solo para revisão, reconversão ou reparos, ou por ordem de qualquer autoridade, sua cobertura passa a limitar-se às perdas e aos danos verificados quando estiver:

- a) estacionada em local permitido, devidamente estaiada, calçada ou ancorada;
- b) em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores em terra;
- c) em remoção de um lugar para outro, no mesmo aeroporto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada por veículo adequado para esse fim.

#### **5. PERDA TOTAL**

5.1. Considera-se “perda total” o sinistro cujos prejuízos e despesas indenizáveis importem, no mínimo, em 75% (setenta e cinco por cento) do valor contratado fixado na apólice.

5.1.1. Sendo necessária a substituição de partes ou peças da Aeronave que não existirem no país, o Segurado não poderá argumentar, com a inexistência das mesmas, para pleitear a perda total da Aeronave.

5.1.2. Em caso de perda total, não será deduzida a franquia estipulada na Especificação da Apólice, salvo estipulação expressa em contrário.

#### **6. ABANDONO**

6.1. O Segurado não poderá fazer o abandono da aeronave segurada, quando ocorrida a perda total, observadas as demais condições desta apólice e responsabilidades vigentes no C.B.A. – Código Brasileiro da Aeronáutica ao operador de uma aeronave.

6.2. O Segurado será responsável pela boa guarda dos remanescentes da Aeronave até



30 (trinta) dias contados da data de eventual aceitação do abandono pela Seguradora.

6.3. O Segurado deverá tomar todas as providências que estejam ao seu alcance a fim de minorar as consequências do risco.

6.4. O não cumprimento dos termos descritos neste item poderá acarretar ao Segurado a perda do direito à indenização.

6.5. Não ocorrendo o abandono, a Seguradora poderá indenizar o Segurado por qualquer das formas previstas no item “7. REPOSIÇÃO”, ressalvado o disposto no item “8. SALVADOS”, ambos deste Aditivo.

## **7. REPOSIÇÃO**

7.1. A Seguradora indenizará o Segurado seguindo um dos critérios abaixo:

- a) pagando em dinheiro;
- b) mandando reparar os danos; ou
- c) substituindo a Aeronave por outra equivalente.

7.1.1. No caso de substituição ou reposição dos bens destruídos ou avariados, as obrigações da Seguradora serão consideradas validamente cumpridas com o reestabelecimento dos bens em estado equivalente àquele em que se encontravam imediatamente antes do sinistro.

7.2. Em qualquer hipótese, a obrigação da Seguradora no caso de perda total é limitada ao valor atual de uma Aeronave igual, ou na falta desta, da que mais lhe assemelhe quanto à capacidade, força motora, ano de fabricação e tipo, ainda que o Limite Máximo de Indenização seja maior que esta limitação.

7.3. Caberá ao Segurado a escolha de um dos critérios de indenização. **Caso a opção feita seja pela substituição ou reparação da Aeronave, na impossibilidade de tal reparação, reposição ou substituição no mercado nacional, a Seguradora indenizará o respectivo valor em moeda corrente.**

## **8. SALVADOS**

Após a indenização de perda total ou perda parcial, os salvados, as peças ou as partes substituídas no reparo da Aeronave quando parcialmente sinistrada, livres de pendência junto às Autoridades competentes e que possuam algum valor comercial,

poderão a critério da Seguradora, ser transferidos para a sua propriedade e responsabilidade, ressalvados os casos que tenham sido negociados diretamente com o Segurado, quando, então, o correspondente valor será abatido da indenização devida pelo sinistro.

## **9. REMOÇÃO DO BEM SINISTRADO**

9.1. Em caso de sinistro coberto pela Apólice, a Aeronave, seus acessórios e suas partes componentes só poderão ser removidos ou mudados de posição pelo Segurado ou seus prepostos com o consentimento da Seguradora e depois de vistoriados pelas autoridades competentes, exceto quando for necessário:

- a) desembaraçar pessoas e animais e/ou remover malas de passageiros ou mercadorias;
- b) prevenir sua destruição;
- c) impedir que atentem (a Aeronave, seus acessórios e suas partes componentes) contra a segurança pública;
- d) evitar obstrução.

9.2. O Segurado deverá tomar todas as providências para proteger e minorar os prejuízos da Aeronave acidentada ou de seus remanescentes.

## **10. ALTERAÇÃO DO VALOR AJUSTADO E DA FRANQUIA – MOEDA ESTRANGEIRA.**

10.1. Nos seguros contratados em dólar norte-americano, o valor ajustado e a franquia constante na Apólice serão corrigidos automaticamente em função da variação cambial desta moeda, ficando, em consequência, reajustados na data do sinistro mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VAC = VAI \times \frac{TCS}{TCI}$$

Onde:

VAC = Valor ajustado corrigido, em moeda nacional, na data do sinistro.

VAI = Valor ajustado inicial, em moeda nacional.

TCS = Taxa cambial de venda vigente na data do sinistro;

TCI = Taxa cambial de venda vigente na data do início deste seguro.

10.2. Se, na data do sinistro, o limite segurado constante da Apólice for inferior ao valor ajustado corrigido calculado (VAC), o Segurado será considerado responsável pela

diferença e estará, portanto, sujeito ao mesmo risco que a Sociedade Seguradora, na proporção da responsabilidade que lhe couber em rateio.

## **11. RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO**

11.1. O pagamento de indenização consequente de perda total, como definido no item “5. PERDA TOTAL”, deste Aditivo, importará na rescisão automática deste seguro, sem que o Segurado tenha direito a qualquer devolução do prêmio correspondente ao período a decorrer. Fica, no entanto, a Seguradora obrigada a devolver, na base “*pro rata temporis*”, a partir da data do sinistro, o prêmio relativo às demais coberturas contratadas e não indenizadas.

11.2. O pagamento de qualquer indenização decorrente de prejuízo inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor ajustado importará na dedução das indenizações pagas do limite segurado, por força do presente contrato. Poderá, entretanto, ocorrer a reintegração do limite segurado, segundo o disposto na Cláusula Específica 6 – REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA, das CLÁUSULAS ESPECÍFICAS aplicáveis ao Seguro Aeronáutico.

11.2.1. No caso da ocorrência de sinistro durante o período de reparação da Aeronave, a responsabilidade da Seguradora ficará limitada ao valor remanescente da Aeronave, acrescido das despesas efetuadas com os reparos, devidamente comprovados, de qualquer forma até o limite segurado.

11.2.1.1. Entende-se como “valor remanescente da Aeronave” o limite segurado deduzido do valor indenizável em consequência do sinistro anterior.

## **12. DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO EM CONSEQUENCIA DE PERMANÊNCIA NO SOLO.**

12.1. A permanência da Aeronave no solo para revisão, reconversão, reparos ou por ordem de qualquer autoridade dará direito ao Segurado a uma devolução de prêmio, desde que essa permanência:

- a) não seja consequente de sinistro indenizado ou que origine qualquer indenização;
- b) ultrapasse o período de 30 (trinta) dias consecutivos, conforme se trate de Aeronave pertencente a linhas regulares de navegação aérea ou a outras pessoas e entidades, ou explorada pelas mesmas.

12.2. Para gozar do direito à devolução de prêmio, o Segurado deverá negociar a aplicação desta condição previamente com a Seguradora.

12.2.1. Em se tratando de linhas regulares de navegação aérea:

- a) as permanências no solo iniciadas e não interrompidas no mês imediatamente anterior: até o dia 15 (quinze) de cada mês;
- b) as retomadas de voo das Aeronaves cuja permanência no solo ultrapassar o mês de início: até a véspera do reinício dos voos.

12.2.2. Em se tratando de outras pessoas ou entidades:

- a) data de início da permanência no solo: até 10 (dez) dias após a mesma, por escrito e contra recibo;
- b) data da retomada de voo: em data anterior à da retomada, por escrito e contra recibo.

12.3. A data a ser considerada para o retorno à Cobertura de Voo e Manobra será sempre a do primeiro voo de experiência.

12.4. O Segurado deverá fornecer, no prazo de 90 (noventa) dias contados do vencimento da Apólice, um demonstrativo do período de permanência no solo superior aos limites previstos no subitem 12.1 acima, verificados durante a vigência do seguro e devidamente avisados conforme o subitem 12.2, também mencionado acima, para fins de cálculo da devolução do prêmio respectivo.

12.5. O prêmio a devolver será calculado “*pro rata temporis*” pela diferença entre a taxa da cobertura e a de permanência no solo.

**CLÁUSULA COMPLEMENTAR 01 - COBERTURA LIMITADA DE INTERPRETAÇÃO DE DATAS (AVN 2001A)**

**Esta cláusula é aplicável exclusivamente às Condições Especiais da Cobertura Básica “ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”**

Considerando que esta Apólice inclui em suas Condições Gerais, na Cláusula “RISCOS EXCLUÍDOS”, para a qual este Endosso faz parte, o item “2.2 – Exclusão de Reconhecimento de Data (Aero 34 - AVN2000A)”, fica entendido e acordado que, sujeito a todos os termos e dispositivos deste Endosso, o item “2.2 – Exclusão de Reconhecimento de Data (Aero 34 - AVN2000A)” não se aplica:

1. A qualquer perda acidental ou dano a uma aeronave definida na especificação da Apólice (“Aeronave Segurada”).

2. A quaisquer valores que o Segurado se tornará legalmente responsável (se assim for exigido pela Apólice) e pagará (inclusive custos adjudicados contra o Segurado) em relação a:

- a) lesão corporal acidental, fatal ou outro, a passageiros causados por um acidente a uma Aeronave segurada; e / ou
- b) perda de ou dano a bagagem e artigos pessoais dos passageiros, correspondência e carga causada por acidente a uma Aeronave Segurada; e / ou
- c) lesão corporal acidental, fatal ou outro, e dano acidental a propriedade causada por uma Aeronave Segurada ou por qualquer pessoa ou objeto que se enquadre neste particular.

PREVISTO QUE:

1. A Cobertura fornecida referente a este Endosso estará sujeita a todos os termos, condições, limitações, garantias, exclusões e dispositivos de cancelamentos da Apólice (exceto quando fornecido especificamente pelo presente), e nada neste Endosso amplia a cobertura além daquilo fornecido pela Apólice.

2. Nada neste Endosso fornecerá qualquer cobertura:

- a) em relação a interdição de voo (*grounding*) de qualquer aeronave e/ou
- b) em relação a perda de uso de qualquer propriedade a menos que ocorrer a partir do dano físico ou destruição da propriedade no acidente que dá origem a solicitação do sinistro de acordo com esta Apólice.

3. O Segurado concorda que possui uma obrigação de revelar por escrito aos Seguradores durante o período de vigência da Apólice quaisquer fatos materiais relevantes relacionados à Conformidade de Interpretação de Data das operações, equipamentos e produtos do Segurado.

### **COBERTURA AGREGADA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – SEÇÕES II E III (AVN<sub>1</sub>C).**

**Esta cobertura somente será válida quando houver valor especificado como Limite Máximo de Indenização na Apólice.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL LEGAL CONTRA TERCEIROS (EXCETO PASSAGEIROS)  
- SEÇÃO II (AVN<sub>1</sub>C)**

#### **1. Cobertura**

1.1. A Seguradora indenizará o Segurado por todas as importâncias que este seja legalmente responsável a pagar, como danos compensatórios (incluindo custas judiciais contra o Segurado) no que diz respeito à lesão corporal acidental (fatal ou não) e ao dano acidental à propriedade causado pela Aeronave ou por qualquer pessoa ou objeto envolvido na sua operação.

## **2. Exclusões aplicáveis somente a esta Seção**

### **2.1. A Seguradora não será responsável por:**

- a) Empregados e Terceiros: Lesão (fatal ou não), ou perda sofrida por qualquer diretor ou empregado do Segurado, ou sócio no negócio do Segurado, enquanto agindo no exercício de seu emprego ou de suas obrigações para com o Segurado;**
- b) Tripulante Operacional: Lesão (fatal ou não), ou perda sofrida por qualquer membro do voo, cabina de passageiro ou outro tripulante enquanto envolvido na operação da Aeronave;**
- c) Passageiros: Lesão (fatal ou não), ou perda sofrida por qualquer passageiro enquanto subindo, a bordo, ou descendo da Aeronave;**
- d) Propriedade: Perda de ou dano a qualquer propriedade pertencente ao Segurado ou sob seu cuidado, custódia ou controle;**

## **3. Limite de Indenização aplicável a esta Seção:**

3.1. A responsabilidade da Seguradora nos termos desta Seção não excederá ao montante declarado na Especificação da Apólice. A Seguradora arcará, ainda, com quaisquer custas e despesas legais incorridas com o seu consentimento por escrito, na defesa de qualquer ação que possa ser impetrada contra o Segurado, no que diz respeito a qualquer sinistro por danos compensatórios cobertos por esta Seção, porém, se o valor pago ou arbitrado na liquidação de tal sinistro exceder ao Limite de Indenização, então a responsabilidade da Seguradora em relação a tais custas e despesas legais será limitada à tal proporção de tais custas e despesas legais, conforme o Limite de Indenização suportar em relação ao valor pago pelo danos compensatórios.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL LEGAL DE PASSAGEIROS - SEÇÃO III (AVN1C)**

### **1. Cobertura**

1.1. A Seguradora indenizará o Segurado no que diz respeito a todas as importâncias que o Segurado seja legalmente responsável por pagar, e vir a pagar, como danos compensatórios (incluindo custas judiciais contra o Segurado) em relação à:

- a) lesão corporal acidental (fatal ou não) a passageiros enquanto subindo, a bordo ou descendo da Aeronave;
- b) perda de ou dano à bagagem e aos artigos pessoais de passageiros em decorrência de um Acidente com a Aeronave.

1.2. Sempre na condição de que:

1.2.1. Precauções Relativas a Documentos:

- (i) antes do passageiro embarcar na Aeronave, o Segurado tome todas as medidas necessárias para limitar a responsabilidade por sinistro nos termos dos itens (a) e (b) acima, até onde seja permitido por lei;
- (ii) caso as medidas mencionadas na cláusula (i) acima incluam a questão da conferência do bilhete/passagem de um passageiro, este será entregue ao passageiro concluído corretamente em um tempo razoável antes de seu embarque na Aeronave.

1.2.2. Efeito do Não Cumprimento:

1.2.2.1. Em caso do não cumprimento das disposições (i) ou (ii) acima, a responsabilidade da Seguradora nos termos desta Seção não excederá ao valor da responsabilidade civil legal, se houver, que teria existido, tivesse o disposto na cláusula sido cumprido.

**2. Exclusões aplicáveis somente a esta Seção:**

**2.1. A Seguradora não será responsável por lesão (fatal ou não) ou pela perda sofrida por qualquer:**

- a) Empregados e Terceiros: Diretor ou empregado do Segurado, ou sócio no negócio do Segurado, enquanto agindo no exercício de seu emprego ou de suas obrigações para com o Segurado;**
- b) Tripulação Operacional: Membro de voo, cabina de passageiro ou outra tripulação, enquanto envolvida na operação da Aeronave (exceto quando devidamente aprovado pela Seguradora cobertura para Tripulação em geral).**

3. Limites de Indenização aplicáveis a esta Seção:

3.1. A responsabilidade da Seguradora nos termos desta Seção não excederá ao montante declarado na Especificação da Apólice. A Seguradora arcará ainda com quaisquer custas e despesas legais incorridas com o seu consentimento por escrito na defesa de qualquer ação que possa ser impetrada contra o Segurado, no que diz

respeito a qualquer sinistro por danos compensatórios cobertos por esta Seção, porém, se o valor pago ou arbitrado na liquidação de tal sinistro exceder ao Limite de Indenização, então a responsabilidade dos Seguradores em relação a tais custas e despesas legais será limitada à tal proporção de tais custas e despesas legais, conforme o Limite de Indenização suportar em relação ao valor pago pelos danos compensatórios.

**CLÁUSULA COMPLEMENTAR 01 - CLÁUSULA DE COBERTURA LIMITADA DE RECONHECIMENTO DE DATA (AVN 2002A)**

**Esta cláusula é aplicável exclusivamente às Condições da Cobertura Agregada de RESPONSABILIDADE CIVIL – SEÇÕES II E III (AVN1C)**

Considerando que esta Apólice inclui em suas Condições Gerais, na Cláusula “RISCOS EXCLUÍDOS”, para a qual este Endosso faz parte, o item “2.2 – Exclusão de Reconhecimento de Data (Aero 34 - AVN2000A)”, fica entendido e acordado que, sujeito a todos os termos e dispositivos deste Endosso, o item “2.2 – Exclusão de Reconhecimento de Data (Aero 34 - AVN2000A)”, não será aplicado a nenhum valor ao qual o Segurado seja legalmente responsável pelo pagamento, e, caso requerido pela apólice, deva pagar incluindo custos imputados ao Segurado em relação a:

1. Dano pessoal acidental, fatal ou não, ou perda de ou dano à propriedade causado por acidente aéreo ocorrido durante a vigência da apólice e decorrente de um risco coberto pela Apólice; e/ou
2. Dano pessoal acidental, fatal ou não, ou perda de ou dano à propriedade causado por acidente não aéreo, ocorrido durante a vigência da Apólice e decorrente de um risco coberto pela Apólice. Para evitar dúvidas, somente para os propósitos desse parágrafo (2) e sem prejudicar o sentido das palavras em outro contexto qualquer, “dano pessoal” deve significar somente dano físico corpóreo e a menos que seja decorrente diretamente deste não deve incluir dano mental ou psicológico.

PREVISTO QUE:

1. A Cobertura fornecida referente a este Endosso estará sujeita a todos os termos, condições, limitações, garantias, exclusões e dispositivos de cancelamentos da Apólice (exceto quando fornecido especificamente pelo presente), e nada neste Endosso amplia a cobertura além daquilo fornecido pela Apólice.

2. Nada neste Endosso proverá qualquer cobertura:

- a) Aplicada em excesso a outra cobertura primária e/ou qualquer risco não



aeronáutico; e/ou

b) Em respeito à permanência no solo de qualquer aeronave; e/ou

c) Em respeito à perda do uso de qualquer propriedade a menos que causada por danos materiais à ou destruição de propriedade no acidente gerando uma reclamação dentro da Apólice.

2. O Segurado concorda que tem a obrigação de revelar por escrito aos Seguradores durante a vigência da Apólice qualquer fato relevante relacionado com padronização o Reconhecimento de Data das operações, equipamentos e produtos do Segurado.

### **COBERTURA ADICIONAL DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS (AERO 23, 24 E 25)**

#### **GARANTIA 23 – GUERRA**

#### **SEÇÃO I – PERDA OU DANOS À AERONAVE**

1. Mediante pagamento de prêmio adicional e conforme os termos, condições e limites aqui estabelecidos, a Seguradora pagará, substituirá ou reparará a perda de cada Aeronave ou os danos a cada Aeronave descrita na Especificação da Apólice (daqui por diante denominada “a Aeronave”) causados por:

a) Guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (haja ou não guerra declarada), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado, ou tentativas para usurpação do poder;

b) Greves, tumultos, comoções civis ou distúrbios trabalhistas;

c) Qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agente(s) de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional;

d) qualquer ato malicioso ou ato de sabotagem.

#### **SEÇÃO II – EXCLUSÕES DA COBERTURA**

1. Este seguro exclui perda, danos ou despesas direta ou indiretamente decorrentes de:

a) **Guerra (haja ou não guerra declarada) entre quaisquer dos seguintes**

estados: Reino Unido, Estados Unidos da América, França, Federação Russa e República Popular da China; não obstante, se qualquer Aeronave estiver em voo quando da eclosão de tal guerra, esta exclusão não se aplicará até que a mencionada Aeronave tenha completado sua primeira aterrissagem depois disso;

b) Qualquer detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação similar ou força ou substância radioativa;

c) Confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, requisição por direito ou uso ou por ordem de qualquer governo (seja civil, militar ou de fato) ou autoridade pública ou local;

d) Sequestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da Aeronave ou da tripulação em voo (incluindo qualquer tentativa de tal apreensão ou controle) por parte de qualquer pessoa ou pessoas a bordo da Aeronave, agindo sem o consentimento do Segurado, assim como qualquer perda ou dano subsequente a isso;

e) Atraso, falta de uso, ou qualquer outro prejuízo do qual resulte perda ou dano sofrido pela Aeronave.

### **SEÇÃO III – CONDIÇÕES DA COBERTURA**

#### **1. Proteção da Aeronave**

1.1. O Segurado tomará providências, na medida do possível, para garantir a segurança da Aeronave nos eventos de:

- a) danos cobertos ou não pela Seção I da presente cláusula;
- b) aterrissagem forçada, não envolvendo danos de choque.

1.2. Com relação à custos, se a providência acima mencionada se fizer necessária por qualquer risco garantido pela Seção I desta cláusula, a Seguradora pagará os custos normais de tal ação (inclusive remoção para lugar mais seguro) e quaisquer outros gastos ou serviços de salvamento necessários para tal providência.

1.2.1. Qualquer pagamento por parte da Seguradora, conforme acima mencionado, será em adição a qualquer responsabilidade coberta pela Seção I da presente cláusula em relação à Aeronave, e o total de tais pagamentos durante a vigência da Apólice não excederá 10% (dez por cento) da quantia definida na Especificação da Apólice com respeito àquela Aeronave.

## **2. Danos à Aeronave**

2.1. Desmantelamento: Não deverá ser iniciado o desmantelamento da Aeronave sem o consentimento da Seguradora, exceto no que for necessário aos interesses da segurança, ou para impedir danos posteriores ou cumprir ordens legais.

2.2. Reparos: Conforme o item 6 - Quantias reembolsáveis pelo Segurado, a Seguradora poderá exercer sua opção de acordo com a Seção I da presente cláusula, tomando como referência o custo de reparos pelo método menos dispendioso aprovado pela autoridade aeronáutica (sejam ou não executados tais reparos), e os reparos, se executados, o serão pelo mencionado método. Não deverão ser iniciados reparos sem o consentimento da Seguradora.

2.3. Transporte: A menos que seja aceito de outra forma pela Seguradora, o transporte da obra e dos materiais deverá ser feito pelo método menos dispendioso.

## **3. Substituição**

3.1. Caso a Seguradora opte pela substituição da Aeronave, esta substituição, a menos que fique mutuamente acordado de outra forma, será por Aeronave da mesma marca e tipo, em condições semelhantes.

3.2. Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarretará redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.

### **3.3. Abandono**

3.3.1. A menos que a Seguradora decida tomar a Aeronave como salvado, de acordo com a alínea “a” do subitem “5. Pagamento ou substituição”, abaixo, esta permanecerá de toda forma como propriedade do Segurado, que não terá o direito de abandoná-la à Seguradora.

## **4. Limites da Seção I**

A quantia máxima pagável pela Seguradora sob a Seção I da presente cláusula será aquela determinada na Especificação da Apólice.

## **5. Pagamento ou substituição**

5.1. Caso a Seguradora pague ou substitua a Aeronave, serão condições para tal pagamento ou substituição que:

- a) A Seguradora possa decidir tomar a Aeronave (juntamente com todos os seus documentos de registro, marcas e propriedades), como salvados;
- b) A Seguradora suceda a todos os direitos e recursos do Segurado com relação à Aeronave e, a pedido da Seguradora, este se prontifique a fazer tudo o que for necessário ao exercício de tais direitos e recursos em nome do Segurado;
- c) A cobertura concedida por este seguro termine com relação àquela Aeronave, mesmo se a Aeronave for retida pelo Segurado para apreciação ou outros fins.

## 6. Quantias reembolsáveis pelo Segurado

6.1. De acordo com a Seção I da presente cláusula, com respeito a cada reclamação do Segurado decorrente do mesmo acidente ou ocorrência registrada, deverá ser deduzida, em relação a cada unidade necessitando de substituição ou reparo, a proporção especificada abaixo à época em que, a critério da autoridade aeronáutica, a unidade deva ser substituída ou revisada com o objetivo de se efetuar reparos (sejam ou não executados), segundo a seguinte fórmula:

$A = (B/C)*D$ , onde:

A = Proporção do Segurado

B = Quantidade de uso ou tempo do início do Período de Revisão até a data do acidente

C = Período de Revisão

D = Custo de Revisão da Unidade

Se a unidade incluir uma turbina, a fórmula acima poderá ser aplicada separadamente a qualquer submontagem que conduza a um período de revisão diferente daquele da turbina.

### Definições

**Autoridade aeronáutica.** Autoridade nacional com responsabilidade pela aeronavegabilidade do Estado em que se acha registrada a Aeronave.

**Unidade.** Uma montagem de partes (inclusive quaisquer submontagens) da Aeronave para a qual foi determinado um período de revisão. Quando é removida para revisão ou substituição, uma turbina completa, com ventoinha ou propulsor e todas as partes a ela normalmente afixadas, constitui uma só unidade.

**Período de revisão.** Quantidade de uso ou tempo de operação e/ou do calendário que, de acordo com a autoridade aeronáutica, determina quando a revisão ou

substituição de uma unidade é necessária.

**Custo de revisão da unidade.** Custo total da obra e materiais que incidirá sobre a revisão ou substituição (uma ou outra, conforme a necessidade) da unidade danificada ou na substituição por unidade similar.

**7. Notificação de sinistro.** O Segurado deverá dar imediatamente à Seguradora notificação de qualquer evento com probabilidade de tornar-se um sinistro.

**8. Sinistros fraudulentos.** Se o Segurado reclamar qualquer sinistro sabendo ser o mesmo falso ou fraudulento quanto a valores ou outros, este seguro se tornará nulo e todas as reclamações em virtude disto serão recusadas.

**9. Arbitragem.** Se surgir qualquer disputa ou dúvida entre o Segurado e a Seguradora com relação a este seguro, tal disputa ou dúvida poderá ser submetida a arbitragem, em comum acordo e visto específico do Segurado para a consumação da mesma.

**10. Mudança de risco.** Caso haja qualquer mudança no tipo ou área das operações do Segurado, este deverá notificar imediatamente a Seguradora, pois, nenhum sinistro decorrente de tais mudanças será recuperável, a menos que tal(is) mudança(s) tenha(m) sido aceita(s) pela Seguradora.

#### **11. Condições prévias.**

11.1. O devido cumprimento dos termos, estipulações, condições e endossos deste seguro constituirá condição prévia para qualquer responsabilidade por parte da Seguradora para qualquer pagamento relativo a este seguro.

11.2. Este seguro não se tornará efetivo se, anteriormente à data pretendida para seu início, houver ocorrido qualquer evento que o teria automaticamente terminado, conforme o estabelecido na Seção IV abaixo, caso ele tivesse iniciado anteriormente a tal ocorrência.

### **SEÇÃO IV – CANCELAMENTO, TÉRMINO AUTOMÁTICO, SUSPENSÃO E REFORMULAÇÃO DE TERMOS.**

#### **1. Rescisão contratual mediante aviso**

1.1. O presente contrato de seguro poderá ser rescindido total ou parcialmente por qualquer das partes em relação a uma ou mais coberturas e a uma ou mais Aeronaves

seguradas mediante aviso de cancelamento, se ocorrerem fatos de qualquer natureza, independentes da vontade das partes, que venham a agravar ou mesmo tornar inasseguráveis os riscos sob cobertura.

1.1.1. O aviso de cancelamento de que trata a presente cláusula será comunicado à outra parte, considerando-se efetiva de pleno direito a rescisão 48 (quarenta e oito) horas a contar das 24 (vinte e quatro) horas GMT (hora média de Greenwich) após a expedição do aviso.

1.2. Ocorrido o cancelamento, será observado o seguinte:

- a) quando a rescisão for de iniciativa do Segurado, a Seguradora reterá o prêmio relativo ao tempo decorrido, calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto constantes no subitem da Cláusula “PAGAMENTO DO PRÊMIO” das Condições Gerais desta apólice;
- b) quando a rescisão for decorrente de iniciativa da Seguradora, esta reterá o prêmio na base “*pro rata temporis*”.

1.3. Todavia, as partes, poderão de comum acordo, e dentro do prazo previsto para a rescisão (subitem 1.1.1 acima), fazer remanescer o presente contrato, adaptando-o às novas condições vigentes.

1.4. Para a aplicação da presente cláusula, o Segurado obriga-se, na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, a comunicar à Seguradora, tão logo tenha conhecimento, a ocorrência de quaisquer fatos ou atos que venham a agravar ou tornar inasseguráveis os riscos cobertos, sob pena de perder o direito à cobertura.

## **2. Rescisão automática**

2.1. O presente contrato de seguro se rescindirá automática e totalmente em relação a uma ou mais coberturas e a uma ou mais Aeronaves seguradas, independente de qualquer aviso ou comunicação, em caso de:

- a) ocorrência de qualquer detonação hostil de arma de guerra que empregue fissão atômica ou nuclear e/ou fusão ou reação semelhante ou força ou matéria radioativa que possa ser considerada arma nuclear de guerra, onde e quando quer que tal detonação possa ocorrer, e que sejam ou não envolvidos os bens segurados;
- b) eclosão de guerra, havendo ou não declaração formal, entre quaisquer dos seguintes países: Reino Unido, Estados Unidos da América do Norte, França, Federação Russa e República Popular da China.

2.2. Ocorrido o cancelamento conforme o previsto no item 2.1 acima, a Seguradora reterá o prêmio na base “pro rata temporis”.

### **3. Suspensão**

3.1. A cobertura concedida por este seguro ficará suspensa em relação à Aeronave concernente:

- a) no caso de a Aeronave ser apropriada, requisitada ou confiscada por qualquer autoridade ou governo (seja civil, militar ou de fato) do Estado a que pertença ou em que esteja registrada;
- b) no caso de apreensão ilegal ou exercício indevido ou controle da Aeronave ou tripulação em voo (inclusive qualquer tentativa de tal apreensão, ou controle) intentados por qualquer pessoa ou pessoas a bordo da Aeronave, agindo sem o consentimento do Segurado.

## **SEÇÃO V – LIMITES GEOGRÁFICOS**

1. Para efeito desta cobertura, as áreas excluídas significam Território, inclusive águas territoriais e/ou espaço aéreo:

- a) reclamado por um Estado para os fins de soberania, ou;
- b) publicamente notificado por qualquer Estado como proibido ou perigoso para a aviação por quaisquer motivos; dos Estados ou áreas aqui definidas ou outros expressos na Apólice: Afeganistão, Argélia, Angola, Burundi, Camboja, Colômbia, El Salvador, Ilha de Bougainville, Irã, Iraque, Líbano, Libéria, Líbia, Peru, Ruanda, Somália, Sudão, Zaire, Bósnia e os seguintes Ex-Estados da União Soviética: Armênia, Azerbaijão, Checheno/Ingushskaya, República Federal da Iugoslávia (Sérvia & Montenegro), Macedônia e Albânia.

2. Não obstante o acima exposto e conforme o Segurado obtenha todas as permissões necessárias adiantadamente, será permitido sobrevoar os Estados ou áreas definidas na Apólice.

## **GARANTIA 24 – SEQUESTRO**

Fica entendido e acordado que não obstante o disposto na alínea “d” da Seção II - Exclusões da Cobertura da Garantia 23 – Guerra, que:

### **1. Sequestro**

1.1. A Seção I da Garantia 23 – Guerra, passa a incluir destruição ou danos à Aeronave decorrentes da apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da Aeronave ou da tripulação em voo (inclusive qualquer tentativa de tal apreensão ou controle) intentados por qualquer pessoa ou pessoas a bordo da Aeronave, agindo sem o consentimento do Segurado.

## **2. Cobertura máxima de 15 dias após a aterrissagem**

2.1. Se, como resultado de tal apreensão ou ilegal ou exercício indevido de controle, a Aeronave aterrissar em um território diferente do Estado em que está registrada, então, mesmo que tal território esteja fora dos limites geográficos da Apólice, a cobertura concedida por ela continuará em relação àquela Aeronave enquanto estiver no solo (ou sendo pilotada ou em reparos para fins de deixar o mencionado território com o consentimento do governo local).

**Toda a cobertura concedida por este parágrafo em relação a tal Aeronave estará terminada:**

- a) às 24 (vinte e quatro) horas (hora local) do 15º (décimo quinto) dia após tal aterrissagem;
- b) quando qualquer notificação de cancelamento ou término automático da Garantia 23 – Guerra – se efetivar;
- c) quando do retorno seguro da Aeronave ao Segurado em um aeródromo não excluído pelos limites geográficos da Garantia 23 – Guerra – para a Aeronave concernente e inteiramente apropriado para a operação da mesma.

2.2. Independente de qual deles ocorra primeiro, a menos que tenha sido obtido acordo prévio por parte da Seguradora, tal aterrissagem segura requer que a Aeronave seja parqueada com as turbinas desligadas e sem qualquer coação. **Exclui-se qualquer reclamação por despesa com aterrissagem, custos de abastecimento ou gastos similares, ou decorrentes do seu não pagamento.**

**3. A utilização desta cláusula terá o efeito de anular os termos do item “3b” da Seção IV da Garantia 23 – Guerra.**

Tudo o mais, conforme os termos, condições e limites estabelecidos na Garantia 23 – Guerra.

## **GARANTIA 25 – CONFISCO**



Fica entendido e acordado que não obstante o disposto na alínea “c” do item 1 da Seção II - Exclusões da Cobertura, da Garantia 23 – Guerra que:

1. A Seção I da referida cláusula, passa a incluir perda ou danos à Aeronave diretamente causados por confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, requisição, por direito ou uso ou por ordem do governo (seja civil, militar ou de fato) e/ou autoridade pública ou local, de país abrangido no perímetro de cobertura da Apólice. Contudo, esta cláusula não dará cobertura a tal perda ou danos se provenientes de ordem do governo e/ou autoridade pública ou local de eventual área ou localidade devidamente especificado na apólice para este fim.

3. Nenhuma reclamação será considerada por qualquer perda decorrente de qualquer débito ou falha em obter hipoteca ou penhor, ou qualquer outra causa

de ordem financeira, sob ordem judicial ou outras.

3. Nenhuma reclamação será igualmente considerada por qualquer perda decorrente de retomada da Aeronave por qualquer credor, ou decorrente de qualquer acordo contratual do qual qualquer Segurado proponente da Apólice possa ser parte.

4. A cobertura concedida por esta cláusula está sujeita a:

a) que o Segurado cumpra de toda forma as leis (locais ou outras) de qualquer país dentro de cuja jurisdição a Aeronave possa estar;

b) que todas as autorizações necessárias para a operação legal da Aeronave tenham sido obtidas; perdas ou danos decorrentes de falhas no cumprimento das obrigações acima não estarão cobertos.

5. Nenhuma reclamação será ainda considerada por qualquer perda cuja notificação preliminar da ocorrência que deu origem à perda não tenha sido feita por escrito à Seguradora tão logo o Segurado tenha tido ciência de tal ocorrência, comprometendo-se este, a qualquer momento desde a data de tal notificação preliminar, a contribuir para que seja feito tudo o que for possível para evitar ou minimizar a perda e recuperar a propriedade aqui segurada.

6. Tudo o mais, conforme os termos, condições e limites estabelecidos na Apólice.

**COBERTURA AGREGADA ADICIONAL DE EXTENSÃO DA COBERTURA  
RESPONSABILIDADE CIVIL AERONÁUTICO (AVN<sub>52E</sub>) – GUERRA, SEQUESTRO  
E OUTROS RISCOS CORRELATOS**

1. Tendo em vista que a Apólice da qual esta cobertura faz parte, inclui a exclusão prevista no subitem “2.1. EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS (AERO 22 - AVN48B)” da Cláusula “RISCOS EXCLUÍDOS” das Condições Gerais, ficam sem efeito as exclusões do subitem 2.1.1. daquela cláusula, observando-se os termos e condições aqui descritos.

2. Esta cobertura aplica-se apenas aos riscos descritos no subitem 2.1.1. de “2.1. EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS (AERO 22 - AVN48B)” da Cláusula “RISCOS EXCLUÍDOS” das Condições Gerais. **Esta cobertura não inclui responsabilidades por dano a qualquer propriedade no solo fora do Canadá e dos Estados Unidos da América, a menos que seja causado pelo uso da Aeronave ou em consequência do uso da mesma.**

### **3. Limitação de responsabilidade**

3.1. A responsabilidade da Seguradora no que se refere à cobertura concedida estará limitada a um sub-limite expresso na Especificação da Apólice, em qualquer ocorrência ou no agregado anual, exceto no que se refere a passageiros para os quais o(s) limite(s) total(is) da Apólice se aplica(m). Este sub-limite está incluído no limite total da Apólice e não deve ser considerado em acréscimo a este.

### **4. Cancelamento automático**

4.1. Nas hipóteses abaixo, a cobertura concedida por esta cláusula ficará automaticamente cancelada quando:

#### **(i) Todas as coberturas**

– Houver a deflagração de guerra (havendo ou não uma declaração formal de guerra) entre dois ou mais dos seguintes países: França, República Popular da China, Federação Russa, Reino Unido e Estados Unidos da América.

#### **(ii) Qualquer cobertura concedida no que se refere à exclusão da alínea “a” do subitem 2.1.1. de “2.1. EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS (AERO 22 - AVN48B)” da Cláusula “RISCOS EXCLUÍDOS” das Condições Gerais**

– Mediante a detonação hostil de qualquer arma de guerra que empregue fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou outra reação semelhante ou força ou matéria radioativa, o que quer que seja ou quando quer que tal detonação possa ocorrer e a Aeronave segurada possa estar ou não envolvida.

#### **(iii) Todas as coberturas**

– No que se refere a qualquer Aeronave segurada requisitada tanto para ser transferida ao governo como para seu uso.

4.2. Entretanto, se a Aeronave segurada estiver em voo quando (i), (ii) ou (iii) ocorrerem, a cobertura concedida por esta cláusula (a menos que cancelada, expirada ou suspensa de outra forma) será mantida no que se refere a esta Aeronave até o término de sua primeira aterrissagem e o desembarque de passageiros.

## **5. Revisão de prêmio**

### **5.1. Revisão de prêmio e/ou limites geográficos (7 dias)**

5.1.1. A Seguradora notificará para revisar o prêmio e/ou os limites geográficos. Esta notificação se tornará efetiva em 7 (sete) dias, às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do horário médio de Greenwich, a partir do dia em que a notificação for entregue.

### **5.2. Cancelamento limitado (48 horas)**

5.2.1. Após a detonação hostil de arma de guerra, conforme especificado no item 4(ii) acima, a Seguradora enviará aviso de cancelamento de uma ou mais partes da cobertura concedida pelo item 1 desta cláusula em entendimento às alíneas (c), (d), (e), (f) e/ou (g) do subitem 2.1.1. da “**2.1. EXCLUSÃO DE GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS CORRELATOS (AERO 22 - AVN48B)**” da Cláusula “**RISCOS EXCLUÍDOS**” das **Condições Gerais**. Esta notificação se tornará efetiva em 48 (quarenta e oito) horas, às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do horário médio de Greenwich, a partir do dia em que a notificação for entregue.

### **5.3. Cancelamento (7 dias)**

5.3.1. A cobertura concedida por esta cláusula poderá ser cancelada pela Seguradora ou pelo Segurado mediante notificação que se tornará efetiva em 7 (sete) dias, às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do horário médio de Greenwich, a partir do dia em que a notificação for entregue.

### **5.4. Notificações**

5.4.1. Todas as notificações referidas neste documento devem ser por escrito.

## **CLÁUSULAS ESPECÍFICAS.**

**Estas cláusulas específicas estarão vigentes apenas e tão somente quando houver citação das mesmas na Especificação da Apólice.**

**CLÁUSULA ESPECÍFICA 01 – COBERTURA CASCO LIMITADA À PERMANÊNCIA NO SOLO.**

1. Tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a cobertura concedida pela “Cobertura Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”, será limitada ao(s) dano(s) sofrido(s) pela(s) Aeronave(s) segurada(s), quando:

- a) Estacionada(s) em local permitido, devidamente hangarada(s) ou estaiada(s);
- b) Em serviço de manutenção, inclusive em testes de motores em terra;
- c) Em remoção de um lugar para outro no mesmo aeroporto, sem que estejam sendo utilizados seus próprios meios de propulsão e sendo rebocada(s) por veículo adequado para esse fim.

4. Levando-se em consideração que a aeronave no momento desta contratação, estava na condição de “permanência no solo” e não tendo havido informações a respeito do piloto para sua devida análise e aceitação por parte da Seguradora, fica entendido e acordado que no momento em que o Segurado manifestar interesse em modificar a condição desta cobertura de “somente permanência no solo” para a cobertura completa de acordo com a Cláusula “**COBERTURA BÁSICA “ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”**”, esta Seguradora realizará a análise do piloto a ser nomeado para esta aeronave e caso citado piloto não seja aceito, conforme critérios de subscrição desta Cia. Seguradora, esta se reserva o direito de cancelar a apólice, com devolução do prêmio de maneira pró-rata.

2.1 Caso o piloto seja aceito por esta Seguradora e seja realizado o endosso de modificação da cobertura de “somente permanência no solo” para a cobertura completa de acordo com a Cláusula “**COBERTURA BÁSICA “ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”**”, o prêmio devido será calculado de acordo com as condições atuais praticadas por esta Seguradora.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA 02 – COBERTURA CASCO LIMITADA À PERDA TOTAL**

Tendo sido o prêmio calculado com a redução correspondente, a cobertura concedida pela “Cobertura Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”, para a(s) Aeronave(s) segurada(s) será limitada ao(s) dano(s) decorrente(s) exclusivamente da perda total, conforme definição constante no item 5 – Perda Total, da mesma Cobertura Básica.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA 04 – COBERTURA ADICIONAL PARA TRANSPORTES, COMO CARGA, DE EXPLOSIVOS E/OU INFLAMÁVEIS**

Nos termos do subitem 3.2. da “Cobertura Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”, das Condições Gerais, não obstante o disposto na alínea “f” do mesmo subitem, ao contrário do que lá disposto, haverá cobertura para a perda ou avaria da Aeronave durante o transporte, como carga de explosivos e/ou inflamáveis, bem como dos respectivos tambores vazios, desde que o referido transporte seja devidamente autorizado pelas autoridades competentes.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA 05 – COBERTURA ADICIONAL PARA VENTOS DE VELOCIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) NÓS**

Não obstante o disposto na alínea “c” do item 1 da Cláusula 8 – RISCOS EXCLUÍDOS, das Condições Gerais, esta Apólice dará cobertura às perdas e danos causados à(s) Aeronave(s) segurada(s) em consequência de ventos de velocidade igual ou superior à de 60 (sessenta) nós, continuando excluídos os demais riscos previstos na mesma alínea.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA 06 – REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA**

Fica entendido e acordado que, em modificação ao disposto no subitem 11.2 do item “11. Rescisão e Reintegração”, da “Cobertura Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”, das Condições Gerais deste seguro, em caso de indenização decorrente de prejuízo inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor ajustado, o Limite Máximo de Indenização previsto no citado aditivo ficará automaticamente reintegrado do valor da indenização paga.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA 07 – EXTENSÃO DO PERÍMETRO DE COBERTURA DO SEGURO**

1. O Perímetro de Cobertura deste seguro abrange o(s) limite(s) estipulado(s) na Especificação da Apólice.
2. Qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira se o pagamento for no Brasil e em dólar norte-americano, se for no exterior.

## **CLÁUSULA ESPECÍFICA 08 – VOO DE TRASLADO**

### **1. Voo de Traslado – Exclusivamente**

1.1. As garantias concedidas nas Coberturas, Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS e Agregada de RESPONSABILIDADE CIVIL – SEÇÕES II E III (AVN<sub>1</sub>C) das Condições Especiais e demais cláusulas adicionais aplicáveis na apólice, ficam limitadas aos riscos verificados durante o voo de traslado da(s) Aeronave(s) a se realizar entre os aeroportos devidamente identificados na Apólice.

1.2. A cobertura abrange o voo de traslado desde o momento em que a aeronave é recebida pelo Segurado ou seus prepostos até o momento em que chegue ao aeroporto de destino. Qualquer indenização que vier a ser paga pela Seguradora será efetivada na moeda em que for devida, com observância das leis, regulamentos ou instruções que regem a matéria.

1.2.1. A vigência da apólice compreenderá o período indicado no item 1.2 acima, acrescido de no mínimo 10 dias, ou mais, conforme pedido do Segurado.

1.2.2 – Caso o período de vigência citado no item 1.2.1 acima não seja suficiente, deverá ser feito um endosso após a realização do voo de traslado, onde a Seguradora efetivará o ajuste das datas efetivas de vigência do voo de traslado e se necessário, ajustar o prêmio, cobrando a diferença do Segurado, quando houver.

1.3 - É permitido que o seguro de que trata este item seja realizado em dólares norte-americanos.

### **2. Voo de Traslado – Contratado Simultaneamente com Seguro de Vigência Anual**

As garantias concedidas nas Coberturas, Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS e Agregada de RESPONSABILIDADE CIVIL – SEÇÕES II E III (AVN<sub>1</sub>C) das Condições Especiais e demais cláusulas adicionais aplicáveis na apólice, abrangem inclusive, o voo de traslado entre os aeroportos das cidades devidamente identificados na Apólice, desde o momento em que a aeronave é recebida pelo Segurado ou seus prepostos. Qualquer indenização devida pela Seguradora será paga em moeda brasileira, se o pagamento for feito no Brasil, e em dólar norte-americano, se for no exterior.

## **CLÁUSULA ESPECÍFICA 12 – COINCIDÊNCIA DE VENCIMENTOS DE APÓLICES**

1. O presente seguro é contratado por prazo inferior a um ano com o fim de igualar o vencimento do seguro com a data do vencimento da(s) demais Apólice(s) existente(s), expressamente declarada(s) na especificação da apólice.

#### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 15 – DESCONTO DE FROTA**

1. Tendo o prêmio da Apólice sido calculado com o desconto correspondente ao número total de Aeronaves seguradas, inclusive indicadas na Apólice, o Segurado deverá:

- a) Dar aviso imediato por escrito a esta Seguradora da exclusão de qualquer aeronave sob outra apólice;
- b) Pagar a diferença do prêmio que couber, caso sejam excluídas do seguro aeronaves em número superior à metade daquele que determinou o desconto concedido.

#### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 16-A – APLICÁVEL AO SEGURO DE CASCO DE HELICÓPTEROS**

1. Declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura para a presente apólice refere-se a pilotos legalmente habilitados, ficando entendido e concordado que esta apólice não dará cobertura aos sinistros ocorridos enquanto a aeronave estiver no comando de pessoas com experiência mínima inferior ao estipulado na Especificação desta Apólice ou, caso a apólice ainda estiver em processo de emissão, da experiência mínima aprovada constante na Proposta e Certificado de Seguro.

2. Tratando-se de helicópteros, não se aplicam ao presente seguro as restrições da alínea “g” do subitem 3.2 da Cobertura Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS, e o disposto no subitem 5.1.2, da mesma cobertura.

3. Fica também estabelecido, que em caso de sinistro, ressalvada exclusivamente a hipótese de absoluta emergência, não serão indenizáveis os prejuízos quando o local utilizado não apresente as condições técnicas mínimas de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes, no Manual de Operação do tipo da aeronave do Segurado e determinadas pelo fabricante da aeronave.

5. Pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados realizados como operações ocasionais, serão de total responsabilidade do operador e/ou do piloto que estiver no comando das aeronaves e deverão atender as normas e exigências específicas do órgão regulador nacional, ou internacional, quando em voo

em território estrangeiro.

5. Em se tratando de aeronaves que tenham por finalidade sua utilização em **OPERAÇÕES AÉREAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E/OU DE DEFESA CIVIL**, devem ser respeitadas ainda as condições do RBAC 91 (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil).

### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 16-B – APLICÁVEL AO SEGURO DE CASCO DE AVIÕES AGRÍCOLAS**

1. Declara-se para os devidos fins e efeitos que a “Cobertura Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”, da presente Apólice, condiciona a operação da aeronave com pilotos legalmente habilitados e aprovados pela Seguradora, ficando entendido e acordado que esta apólice não dará cobertura aos sinistros ocorridos enquanto a aeronave estiver sob comando de pilotos com experiência mínima inferior ao estipulado na Especificação desta Apólice ou, caso a apólice ainda estiver em processo de emissão, da experiência mínima aprovada constante na proposta de seguro.

2. Se tratando de aeronave agrícola, a franquia para a “Cobertura Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”, será aplicada em toda e qualquer ocorrência, inclusive na Perda Total.

#### **3. Riscos Não Cobertos (AERONAVES AGRÍCOLAS)**

**3.1. Além das Exclusões previstas nas Condições Gerais, Especiais e Cláusulas Adicionais deste Seguro, a presente apólice não cobrirá:**

- a) Sinistros ocorridos durante a utilização da aeronave no período noturno;**
- b) Qualquer reclamação apresentada contra o Segurado a título de dano moral;**
- c) Reclamações decorrentes de quaisquer danos causados pelos defensivos agrícolas utilizados nas aeronaves;**
- d) Quaisquer danos materiais ou corporais causados aos pilotos.**

#### **4. Prejuízos Não Indenizáveis (AERONAVES AGRÍCOLAS)**

**4.1. Fica entendido e concordado que esta apólice não dará cobertura aos danos sofridos pela aeronave se por ocasião do sinistro for verificado que a operação não atendia aos requisitos do Ministério da Aeronáutica, conforme disposto no RBAC 137 (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil), ainda que a irregularidade observada não tenha contribuído na ocorrência do evento.**



## **5. Participação Obrigatória do Segurado (AERONAVES AGRÍCOLAS)**

**5.1. Além da franquia especificada na apólice, será obrigatoriamente deduzido do montante a indenizar, inclusive na Perda Total, um percentual de 10% (dez por cento), a título de participação do Segurado em cada sinistro decorrente de Pane Seca (Falta de combustível).**

## **6. Condições Especiais (EXCLUSIVAMENTE PARA AERONAVES AGRÍCOLAS)**

6.1. Fica entendido e acordado que, ao contrário do que consta no item 12 - Devolução de prêmio em consequência de permanência no solo, da “Cobertura Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”, nenhuma devolução de prêmio será devida em consequência de paralisação da aeronave segurada.

6.2. Ao contrário do que consta na alínea “g” do subitem 3.2 da “Cobertura Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”, esta apólice dará cobertura aos sinistros ocorridos em pistas ou campos de pouso não homologados ou registrados, desde que, porém, o campo ou pista no qual se verificar o sinistro atenda ao mínimo de segurança exigido pelo Ministério da Aeronáutica.

## **CLÁUSULA ESPECÍFICA 16-C – APLICÁVEL AO SEGURO DE CASCO DE AERONAVES DE CATEGORIA EXPERIMENTAL - “PET”**

Fica entendido e acordado que se tratando de seguro de Casco para Aeronaves classificadas pela ANAC na Categoria **Privada Experimental (PET)**, incluindo as aeronaves do tipo Ultraleves, e sendo a fuselagem e/ou as asas da aeronave fabricadas em material composto, a franquia para a “**COBERTURA BÁSICA ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS**”, será aplicada inclusive no caso de Perda Total.

## **CLÁUSULA ESPECÍFICA 17 – CREDOR HIPOTECÁRIO OU FIDUCIÁRIO**

1. Atendendo ao solicitado pelo Segurado e tendo em vista o interesse do(s) credor(es) citado(s) na Apólice, com garantia hipotecária ou garantia de alienação fiduciária da(s) aeronave(s) segurada(s) por esta Apólice, a Seguradora concorda com as seguintes condições:

1.1. No caso de danos parciais, sofridos pela(s) aeronave(s) segurada(s) identificada(s) na Especificação da Apólice, a indenização cabível será paga ao Segurado, a título de reembolso das despesas por ele efetuadas com a sua reparação, salvo se o credor, por

escrito, comunicar à Seguradora a sua decisão de serem tais indenizações devidas ao próprio;

1.2. No caso de perda total, assim considerados todos os prejuízos iguais ou superiores a 75% do limite segurado, e estando em vigor a hipoteca ou a alienação fiduciária, qualquer indenização será paga ao credor até o montante do seu crédito, sendo qualquer saldo, se houver, pago diretamente ao Segurado;

1.3. Salvo estipulação em contrário na Apólice, a cobertura do seguro ficará automaticamente cancelada e conseqüentemente revogados os direitos que a presente cláusula confere ao credor, no caso de falta de pagamento do prêmio ou de qualquer de suas parcelas que sejam devidas segundo as condições desta Apólice.

1.3.1. Deverá ser observado com rigor nas Condições Especiais dessa Apólice, o período de notificação antecipada e obrigatória ao credor de eventual cancelamento ou alteração da Apólice.

1.3.2. No caso de falta de pagamento do prêmio adicional, ficará automaticamente cancelada a cobertura a cujo custeio ela se destine, ficando, portanto, revogados, no que a ela se refere, todos os direitos do referido credor.

1.4. O presente seguro só poderá ser cancelado, no todo ou em parte, ou sofrer qualquer modificação que reduza ou restrinja a cobertura, por qualquer outro motivo que não seja falta de pagamento do prêmio, hipótese já regulada no subitem 1.3 desta Cláusula, mediante acordo entre Segurado e Seguradora, sob condições expressamente autorizadas ou homologadas pelo credor. Caso haja prêmio a ser devolvido, será o mesmo posto, em moeda estipulada na Apólice, à disposição de quem tiver pago o prêmio.

1.5. No caso de existir qualquer outro seguro sobre a mesma aeronave segurada, aplicar-se-á, por analogia, o disposto na “Cláusula 12 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES” das Condições Gerais. Para maior clareza, fica estipulado e concordado que:

- a) A Seguradora continuará responsável perante o credor até o montante de seu interesse, se existir outro seguro realizado pelo Segurado sem o conhecimento do credor;
- b) A Seguradora pagará ao Segurado, e apenas a este, a proporção de indenização que exceder o interesse do credor, se existir outro seguro realizado pelo credor sem o conhecimento do Segurado;
- c) A Seguradora, no caso de qualquer outro seguro realizado pelo credor ou pelo

Segurado com o conhecimento prévio da Seguradora, será responsável apenas pela proporção das perdas ou danos correspondentes à relação que existir entre o Limite Máximo de Indenização desta Apólice e o total dos Limites Máximos de Indenizações dos outros seguros válidos e exigíveis, de caráter semelhante, sobre a mesma aeronave.

1.6. No caso de, por força do disposto nesta cláusula, o credor tiver direito de receber qualquer indenização da Seguradora, assistirá a esta o direito de, se preferir, pagar ao credor o montante do seu crédito na ocasião, ficando a Seguradora sub-rogada, de pleno direito, em todos os direitos, ações e garantias do referido credor contra o Segurado.

1.7. No caso de, por força do contrato celebrado entre o credor e o Segurado, a hipoteca ou alienação fiduciária for executada durante a vigência desta Apólice, esta continuará em vigor até o seu vencimento.

1.8. No caso de, no curso do seguro vier a verificar-se qualquer mudança de titular da propriedade da aeronave segurada por esta Apólice, tal mudança só valerá e obrigará a Seguradora depois que o credor lhe tiver manifestado, por escrito, a sua concordância com a dita mudança.

## **CLÁUSULA ESPECÍFICA 18 – QUEBRA DE GARANTIA AERONÁUTICOS**

1. Anexo e fazendo parte da presente apólice sobre a(s) aeronave(s) segurada(s) que está(estão) onerada(s) por uma hipoteca ou alienação fiduciária em favor do credor definido na apólice, fica entendido e concordado que:

1.1. O seguro garantido pela Apólice não será invalidado em relação aos interesses do credor por qualquer ação ou negligência do Segurado, exceto nos casos de mudança.

1.2. No título ou na propriedade da aeronave, substituição, apropriação indébita, ocultação pelo Segurado na posse da aeronave, situações essas que não estarão cobertas pela presente. Ressalve-se, contudo, que:

1.1.1. A Seguradora comunicará, quando do início da cobertura, a(s) data(s) de vencimento do pagamento do prêmio da Apólice, ou parcelas do mesmo, ao Segurado, cabendo o seu pagamento no prazo devido, sob pena de ser automaticamente cancelada a garantia da apólice e desta cláusula, a partir daquela data, nos termos da legislação em vigor, observada, para todos os fins, a cláusula de pagamento do prêmio constante da apólice. Caberá ao Segurado a comunicação dos vencimentos e pagamentos das parcelas do prêmio ao Credor.

1.1.2. O credor notificará a Seguradora, de qualquer agravação no risco de que tiver conhecimento e que se não for prevista na apólice, será nela endossada, cabendo ao credor ou ao Segurado efetuar o pagamento de qualquer prêmio adicional decorrente de agravação. Fica ainda entendido e concordado que a cobertura concedida por esta cláusula, para o credor, está limitada à vigência desta apólice.

1.2. Se o Segurado deixar de comprovar o dano dentro do prazo concedido pelas condições da apólice, o credor o fará dentro dos 60 dias subsequentes, pelos meios e modos previstos na Apólice e ainda sujeitar-se-á às estipulações da mesma no que tange à avaliação, prazo de pagamento e providências de ordem judicial.

1.3. Sempre que a Seguradora for responsável perante o credor por qualquer quantia por perdas e danos cobertos por esta cláusula, mas não pela Apólice propriamente dita, sua responsabilidade, em nenhum caso, excederá o montante da dívida acima declarada, deduzidas as prestações vencidas, os juros não vencidos, as despesas de carteira e o prêmio financiado não expirado de seguro, se houver.

1.4. Após o pagamento de qualquer soma ao credor, como previsto pela presente, a Seguradora estará legalmente sub-rogada, até o montante de tal pagamento, em todos os direitos do credor, por todas as garantias havidas, inclusive as colaterais ao débito e o credor deverá assinar e transferir à Seguradora todos os instrumentos de garantia pertinente à aeronave, não devendo, porém, qualquer sub-rogação prejudicar o credor em recuperar o montante não indenizado pelo seguro.

#### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 19 – VALOR ACORDADO (AVN61)**

1. Fica entendido e acordado que estando a aeronave segurada coberta na base de Valor Acordado, todas as referências feitas a reposição da mesma deverão ser excluídas, mas somente no que diz respeito a reclamações de perda total.

2. No que diz respeito à reclamação de perda total, a Seguradora deverá pagar ao Segurado o Valor Acordado da Aeronave indicado na Apólice, sem qualquer aplicação de franquia. A Seguradora poderá, à seu critério, tomar os salvados da aeronave juntamente com toda a documentação da mesma, mas de nenhuma forma deverá haver abandono da aeronave aos Seguradores.

3. O exposto acima não se aplicará às reclamações decorrentes de perdas ou danos parciais nos quais a Seguradora venha a ter direito de substituir, reparar ou repor.

## **CLÁUSULA ESPECÍFICA 20 – INGESTÃO**

1. Fica entendido e acordado que, não obstante o disposto na alínea “b” do subitem 3.1 da “Cobertura Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”, os prejuízos decorrentes de danos sofridos por motores à reação (de propulsão a “jato” ou “turbohélice”) em consequência de sucção (ingestão) de objeto estranho ao mesmo serão considerados indenizáveis pela Apólice, desde que, e somente, se tais danos tenham sido provocados por evento súbito e acidental, cujos efeitos no funcionamento do motor atingido exijam sua imediata retirada de serviço para reparos.

2. Fica entendido e acordado que não serão indenizáveis por este seguro, porquanto entendidos como consequentes de Desgaste normal ou Depreciação pelo uso, os prejuízos decorrentes de danos a motores, provocados pelo acúmulo de cascalho, areia, poeira, gelo e similares, os quais progressivamente afetem seu funcionamento, mesmo que acabem redundando na necessidade de sua remoção para reparos, ou sejam somente constatados em inspeções de rotina, ou ainda, por ocasião de sua abertura para conserto de defeitos.

3. A franquia prevista na Apólice se aplicará a todo e qualquer sinistro decorrente de ingestão, inclusive nos casos em que o motor seja considerado técnica ou economicamente irrecuperável, ficando ainda entendido que, mesmo na hipótese de ingestão por mais de um motor da Aeronave, ainda que simultaneamente ocorridas, a franquia será aplicada aos prejuízos referentes a cada motor atingido, sendo considerado um sinistro independente ocorrido em cada motor.

3.1. Mesmo que o presente seguro estabeleça franquia específica para o risco de ingestão, no caso de sinistro que resulte em danos também a outras partes da Aeronave, será aplicada ao total dos prejuízos apurados, já incluindo aqueles sofridos pelos motores, somente a franquia prevista na Apólice para as demais ocorrências abrangidas pelas condições especiais da “Cobertura Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”.

4. Ratificados os demais termos e condições da Apólice, o direito a qualquer indenização estará prejudicado se a reclamação do Segurado não for feita com estrita observância das alíneas contidas na Cláusula “OBRIGAÇÕES DO SEGURADO”, das Condições Gerais deste seguro, bem como se o motor, objeto da necessidade de remoção prematura, tiver sua desmontagem iniciada sem a presença de representante indicado pela Seguradora.

## **CLÁUSULA ESPECÍFICA 28 – COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL A 2º.**

## **RISCO DA GARANTIA “R.E.T.A.”**

Na existência da presente cláusula na Especificação da Apólice, a Seguradora garante ao Segurado, até o(s) limite(s) máximo(s) indicado(s) na respectiva Apólice **para a Cobertura Agregada de RESPONSABILIDADE CIVIL – SEÇÕES II E III (AVNiC)**, a 2º risco da(s) cobertura(s) concedida(s) pela Apólice do seguro “RETA” – Responsabilidade do Explorador e Transportador Aéreo vigente, o reembolso das indenizações que o mesmo vier a ser obrigado a pagar judicialmente ou por acordo previamente autorizado pela Seguradora, por danos corporais e/ou materiais a transportados e/ou não transportados em excesso aos limites individualmente estabelecidos pelo seguro RETA e pela legislação em vigor (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, e Decreto Nº 85.266 de 20 de outubro de 1980).

## **CLÁUSULA ESPECÍFICA 29 - PILOTO NOMEADO**

Fica entendido e acordado que o presente seguro é contratado com cláusula de PILOTO(S) NOMEADO(S), conforme especificação descrita na apólice, com a informação de seu(s) respectivo(s) nome(s) e Código(s) ANAC.

**Em caso de acidente ou incidente que seja comprovado que O(s) PILOTO(S) NOMEADO(S) não estava(m) no comando da aeronave, o Segurado perderá completamente o direito à indenização.**

## **CLÁUSULA ESPECÍFICA 30 – EXPERIÊNCIA MÍNIMA DO PILOTO**

Fica entendido e acordado que a presente apólice é contratada com Cláusula Especial de Experiência Mínima do Piloto. Além do piloto informado no questionário de análise e aceitação do risco, estão autorizados a pilotar a(s) aeronave(s) segurada(s) por esta apólice, qualquer piloto que esteja com a documentação aeronáutica em dia e com experiência igual ou superior ao declarado na especificação da apólice.

**Em caso de acidente ou incidente com a aeronave segurada sob as condições desta cláusula, onde seja comprovado que o piloto em comando não detinha a experiência exigida conforme acima declarado, o segurado perderá completamente o direito à indenização.**

## **CLÁUSULA ESPECÍFICA 31 - RECOLHIMENTO INADVERTIDO DO TREM DE POUSO NO SOLO**

Fica entendido e acordado que além da franquia indicada na Apólice, será deduzido do

montante a indenizar, inclusive em caso de Perda Total, um percentual adicional de 20% (vinte por cento) do valor da aeronave, a título de participação obrigatória do Segurado, em caso de sinistro resultado por recolhimento inadvertido do trem de pouso no solo.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA 32 - REPOSIÇÃO DE PEÇAS EM ACIDENTES SEM OCORRÊNCIA DE PERDA TOTAL - EXCLUSIVA PARA AERONAVES ACIMA DE 25 ANOS.**

Em caso de acidente, não ocorrendo a perda total, fica entendido e acordado que a indenização referente à recuperação/reconstrução da aeronave, será realizada exclusivamente através de peças compatíveis com as sinistradas (peças danificadas no acidente/incidente), estritamente nas mesmas condições de uso em que se encontravam no momento exatamente anterior à ocorrência do sinistro.

Desta forma, em caso de uma ocorrência havida com a aeronave que cause danos a mesma, mas não a perda total, para o cômputo do valor do reparo, a Seguradora tomará como base os seguintes valores:

**No caso de componentes estruturais: (trem de pouso, longarina, superfícies aerodinâmicas, acessórios, aviônicos e afins):** O valor das peças revisadas "*serviceable*" (útil), "*overhauled*" (revisado) ou PMA (*Parts Manufacturer Approval* – aprovado pelo fabricante da peça/parte), desde que possuam a necessária documentação de aeronavegabilidade exigida pelo FAA (*Federal Aviation Administration*) e pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil);

**No caso de componentes críticos (hélice, eixo comando de válvulas, bloco de motor e afins):** O valor será o equivalente ao preço da peça nova, aplicando-se o devido rateio.

Em todos os casos, para fins de cálculo do valor a ser indenizado, a Seguradora se reserva o direito de cotar as peças no mercado internacional, adicionando os custos logísticos e respectivas taxas de importação.

Considerando ainda e inclusive o desconto que o Segurado obteve para contratação deste seguro com esta Cláusula, fica entendido e acordado que:

- a) O limite de importância segurada para a célula será de no máximo 60% do total contratado e
- b) O limite de cobertura para o(s) motor(es) será de no máximo 40% do total contratado, distribuídos uniformemente em 20% para cada motor quando for o caso.

### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 33 – DESPESAS COM AERONAVE SUBSTITUTA**

1. Considerando-se o prêmio adicional pago:

1.1. No caso de perda coberta pela “Cobertura Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS” ou “Cobertura Adicional de GUERRA, SEQUESTRO E OUTROS RISCOS (AERO 23, 24 E 25)” deste contrato de seguro, a Seguradora reembolsará o Segurado por despesa extra ocorrida pelo aluguel de uma Aeronave temporariamente substituta, enquanto a Aeronave que sofreu perda não estiver disponível para uso por causa do dano.

1.2. Definições aplicáveis a esta cobertura:

a) **Despesa extra** significa os custos ao alugar uma Aeronave temporariamente substituta, excluídos todos os custos com conservação, taxas de serviço, salários, seguros, custos com manutenção ou operação.

b) **Aeronave temporariamente substituta** significa uma Aeronave que não pertence em parte ou inteiramente ao Segurado e é utilizada durante certo período pelo Segurado ou em favor do mesmo como substituta da Aeronave descrita neste contrato de seguro.

1.3. O seguro contratado com esta cláusula adicional não se aplicará a:

(i). **despesas incidentes depois do término dos reparos na Aeronave que sofreu danos; e**

(ii). **despesas incidentes no período de mais de 5 (cinco) dias depois que a Seguradora tiver declarado pagamento para perda total.**

1.4. A Franquia aplicada nesta Cobertura Adicional é a declarada na especificação da apólice de seguro, sendo iniciada a contagem após a comunicação do sinistro na aeronave segurada à Seguradora.

### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 34 – DESPESAS COM BUSCA E SALVAMENTO**

1. A Seguradora deverá pagar, observando o limite especificado na apólice como sublimite e de acordo com as condições da COBERTURA AGREGADA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – SEÇÕES II E III (AVN1C), em benefício do Segurado, todas as quantias, até o valor estipulado na Apólice para cada ocorrência, por despesas provocadas pelo Segurado relacionadas à busca e resgate dos passageiros e/ou tripulação de qualquer Aeronave segurada através do contrato de seguro, conforme as



seguintes condições:

- a) A Aeronave, passageiros e/ou tripulação referidos deverão ter sido notificados como desaparecidos e reconhecida ou presumidamente estar perdidos e não localizados, ou ter sofrido adversidades, perda ou dano de outro modo segurado conforme este contrato de seguro;
- b) A Seguradora deverá ter sido avisada e deverá ter aprovado quaisquer dessas despesas relativas às operações de busca e resgate.

### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 35 – PRIMEIROS SOCORROS E EMERGÊNCIA**

1. A Seguradora deverá pagar em benefício do Segurado todas as quantias até o valor estipulado na Apólice para cada ocorrência com respeito a qualquer uma Aeronave por despesas incidentes sobre o Segurado sob condições de emergência, por débitos feitos por outro que não seja um Segurado, mas limitados àquelas despesas relativas a trabalho, materiais, aluguel de equipamento, veículos ou ferramentas para:

- a) aplicação de espuma em uma pista de decolagem, precedendo qualquer emergência ou aterrissagem com colisão; e
- b) resgate e controle de incêndio e colisão.

### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 36 – COBERTURA DE DANOS MORAIS**

1. Fica entendido e acordado que se tornam sem efeitos quaisquer exclusões relativas à Danos Morais citado nas presentes condições desta apólice, sendo referida cobertura incluída como sublimite da COBERTURA AGREGADA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – SEÇÕES II E III (AVN1C), estritamente de acordo com o limite estipulado na especificação da apólice e ainda, de acordo com as condições desta cláusula, obrigando a Seguradora à arcar em nome do Segurado por todas as quantias a que ele (Segurado) se torne legalmente obrigado a pagar em condenação por DANOS MORAIS, após sentença transitado em julgado ou ainda, por acordo expreso antecipadamente autorizado pela Seguradora, desde que:

- a) Os Danos Morais resultem da posse, manutenção ou utilização da Aeronave aqui segurada pelo próprio Segurado ou expressamente autorizado por ele e concomitantemente:
  - a.1) que o fato gerador do Dano Moral ocorra durante o período do contrato de seguro e dentro do perímetro de cobertura da apólice.

2. O seguro contratado por esta cobertura não se aplicará e não cobrirá:

- a) a responsabilidade assumida pelo Segurado segundo qualquer contrato ou acordo;
- b) nenhuma reclamação nem custas de qualquer espécie, incluídas as de defesa do segurado, seja por decisão judicial ou não, em excesso ao sublimite desta cobertura e ainda quando o limite da COBERTURA AGREGADA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – SEÇÕES II E III (AVN1C), desta apólice tiver sido esgotada pelo pagamento de outras reclamações.
- c) o dano moral originado da violação intencional de um estatuto penal ou de um regulamento cometida pelo Segurado ou com o conhecimento ou consentimento do mesmo;
- d) o dano moral a um empregado do Segurado ocorrido no período em que for empregado pelo Segurado;
- e) o dano moral originado de:
  - e.1) qualquer recusa em empregar;
  - e.2) término de emprego;
  - e.3) coerção, degradação, apreciação, readjucação, disciplina, difamação, molestamento, discriminação ou outras práticas, orientações, atos ou omissões relacionados ao emprego;
  - e.4) dano consequente de “e.1” até “e.3” acima;
- f) o dano moral originado de:
  - f.1) ruído, seja ele audível ao ouvido humano ou não, ou vibração, incluindo ribombo sonoro ou fenômenos similares causados pela movimentação ou operação de uma Aeronave ou quaisquer de suas partes;
  - f.2) qualquer interferência ao calmo gozo de propriedade de outros, causada pela operação de uma Aeronave ou quaisquer de suas partes; ou
  - f.3) poluição originada da descarga, dispersão, liberação ou escape de gases reais, alegados ou ameaçados, quer seja de forma gradual, repentina ou acidental.

### 3. EXCLUSÕES.

Estão expressamente excluídos desta cobertura toda e qualquer reclamação que resulte numa condenação que tenha caráter de DANO PUNITIVO.

4. Cada um dos seguintes itens estará incluso como Segurado, segundo esta cobertura até o ponto apresentado abaixo:

- 4.a) se o Segurado for um indivíduo, a pessoa assim denominada seu cônjuge;
- 4.b) se o Segurado for uma sociedade ou *joint venture* (“empreendimento conjunto”), a sociedade ou *joint venture* e qualquer sócio ou membro dela, mas somente

respectivamente à responsabilidade civil como tal;

4.c) se o Segurado for outro que não um indivíduo, sociedade ou joint venture, a organização assim denominada e qualquer oficial executivo, diretor, empregado, acionista, mas somente enquanto agir dentro do alcance dos direitos dela ou deles como tais;

**4.d) Este seguro não se aplicará a dano moral originado da conduta de qualquer sociedade ou joint venture de que o Segurado seja sócio ou membro, e que não esteja denominado neste contrato de seguro como um Segurado.**

5. Exceto com respeito ao seguro especificamente adquirido pelo Segurado para aplicar em excesso a este seguro, o seguro contratado por esta cobertura deverá ser excedente sobre qualquer outro seguro válido e cobrado disponível ao Segurado. Se este outro seguro tiver sido feito através desta Seguradora como seguro primário, então o limite total da responsabilidade civil da Seguradora, segundo todas essas apólices, não deverá exceder o maior limite de responsabilidade civil aplicável.

6. Fica também entendido e acordado que a cobertura para Danos Morais deve ser entendida como sublimite da **COBERTURA AGREGADA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – SEÇÕES II E III (AVN1C)** e não em adição a ela, portanto, não podendo aumentar esta última em hipótese alguma.

7. O Limite de Responsabilidade aplicável a indenizações por Danos Morais será o sublimite constante da especificação da apólice por ofensa e no agregado, durante a vigência do seguro.

8. Os prazos prescricionais e de decadência são os previstos em lei.

#### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 37 – INCLUSÃO DE COBERTURA PARA OPERAÇÕES DE SLUNG CARGO E WINCHING**

Esta apólice é estendida para cobrir adicionalmente os prejuízos e danos causados exclusivamente à aeronave segurada quando em operações de *SLUNG CARGO E WINCHING*, de acordo com os limites especificados na apólice para a cobertura de Casco, desde que tais operações obedeçam estritamente em sua íntegra o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 133 ou na sua falta, àquele que o suceder.

Além das exclusões constantes das condições desta apólice, estão excluídos desta cláusula também os danos e prejuízos causados aos objetos, bens e pessoas em consequência destas operações.

Ratificam-se todas as demais condições deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cláusula.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA 38 – INCLUSÕES E EXCLUSÕES (COMBINADAS) – (AVN 19A)**

1. O seguro concedido por esta Apólice é automaticamente estendido para incluir numa base pró-rata de prêmio adicional, outra Aeronave na vigência desta Apólice, desde que tal Aeronave seja de propriedade ou operada pelo Segurado e do mesmo tipo e valor que a Aeronave já aqui coberta, e que não possua uma quantidade maior de poltronas/assentos do que a já segurada.

2. A inclusão de Aeronave adicional de outros tipos ou valores diferentes, e com maior número de poltronas/assentos estará sujeita ao consentimento e avaliação especial por parte desta Seguradora antes de ser incluída.

3. De acordo com a Seção Perda ou Dano Físico de Aeronave desta Apólice, a aeronave que tenha sido vendida ou descartada será excluída desta Apólice e o Segurado terá direito a uma devolução do prêmio numa base pró-rata, desde que nenhuma reclamação tenha sido originada e deva ser paga em relação a tal Aeronave, de acordo com a Seção Perda ou Dano Físico de Aeronave desta Apólice, e que esta Apólice não tenha sido cancelada em virtude de tal exclusão.

4. De acordo com as Seções de Responsabilidade desta Apólice, a Aeronave que tenha sido vendida ou descartada será excluída desta Apólice e o Segurado terá direito a uma devolução do prêmio numa base pró-rata, SEMPRE E DESDE QUE:

(i) Não obstante as considerações acima para adições e eliminações, o prêmio relativo a cada período, independente de Seguro de Risco de voo para qualquer Aeronave coberta durante a vigência desta Apólice não será, em nenhum caso, menor que um prêmio numa base pró-rata de quinze dias.

(ii) Na eventualidade de uma reclamação originada em relação a qualquer Aeronave aqui incluída ser regulada numa base de perda total, doze meses de prêmio de perda ou dano físico à Aeronave serão devidos de acordo com esta Apólice com relação a tal Aeronave.

(iii) A notificação da adição ou eliminação de qualquer Aeronave de acordo com as provisões dos parágrafos 1, 3 e 4 respectivamente, será encaminhada à esta Seguradora ou seus representantes, obrigatoriamente por escrito dentro de dez dias a partir da adição ou eliminação.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA 39 – CLÁUSULA DE ADEQUABILIDADE DE POUSO EM PISTA NÃO LICENCIADA – (AVN23A)**

1. Fica entendido e concordado que o pouso e decolagem da Aeronave do Segurado, em campos de pousos não registrados, estarão cobertos desde que:

- a) O Segurado e/ou piloto conduzindo o voo tenham garantido a permissão de pouso pelo proprietário ou inquilino da área;
- b) O Segurado e/ou piloto conduzindo o voo tenham apurado a adequação do campo de pouso e tenha pedido junto ao dono/inquilino da área ou pela autoridade representada as condições do local de pouso e a estimativa de tempo até a chegada;
- c) O piloto conduzindo o voo tenha examinado o local de pouso por sobrevoou ou passagem imediatamente antes do pouso.

2. No caso de uma reclamação de sinistro feita sob esta apólice com relação a um acidente ocorrido durante o uso de tal campo de pouso, o ônus da prova de que “a”, “b” e “c” acima foram cumpridos será de total responsabilidade do Segurado.

3. Em se tratando de aeronaves de asas-rotativas (HELICÓPTEROS), devem ser respeitadas adicionalmente as condições da CLÁUSULA ADICIONAL 16-A – APLICÁVEL AO SEGURO DE CASCO DE HELICÓPTEROS.

#### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 40 - RETORNO DE PRÊMIO POR PARALISAÇÃO DA AERONAVE – (AVN26A)**

1. Em caso de uma Aeronave segurada ser paralisada, a garantia de voo e taxiamento da Cobertura Básica ADITIVO A – GARANTIA DE CASCOS”, sob todas as seções desta Apólice, deverão ser suspensas durante o período de paralisação e creditadas sob a Seção de perdas ou danos físicos à aeronave, da mesma cobertura básica, ajustável ao término de vigência desta Apólice, sujeito às condições abaixo:

1.1. O aviso deve ser feito à Seguradora, pelo Segurado, antes ou até o término da paralisação.

1.2. Nenhum retorno de prêmio deve ser feito:

- a) em relação a qualquer momento durante o qual a Aeronave estiver paralisada para manutenção, vistoria ou reparo;
- b) a menos que o período de paralisação seja de, pelo menos, 30 dias consecutivos. Se este período definido em “a” (manutenção, vistoria ou reparo) ocorrer durante a paralisação, então o Segurado deve ser intitulado a adicionar os dias de paralisação antes e subsequentes ao período definido em “a” (manutenção, vistoria ou reparo) e computado período de 30 dias ou mais para o qual o retorno deva ser feito; e

c) caso um sinistro na Aeronave aqui citada ocorra na Apólice.

2. Sujeito sempre às condições antes mencionadas, o retorno deverá ser 100% do valor pró-rata da diferença entre o Prêmio de Risco de Voo anual e o Prêmio de Risco no Solo anual (conforme acordado pela Seguradora previamente) para o período de paralisação real conforme definido acima.

#### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 41 - FABRICANTE COMO SEGURADO ADICIONAL – (AVN29)**

1. Fica acordada a inclusão do fabricante como Segurado Adicional, mas somente na medida em que seus interesses sobrevenham na condição de proprietários (no todo ou em parte) da aeronave segurada.

2. Este acordo não poderá prejudicar os direitos da Seguradora ou seus Resseguradores de mover ação contra o Segurado Adicional anteriormente citado na qualidade de fabricante, reparador, mantenedor, ou prestador de serviço uma vez que tais direitos existiam independentemente do presente endosso.

#### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 42 - ENDOSSO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO/ARRENDAMENTO AERONÁUTICO – (AVN67B)**

Fica entendido e acordado que há entre as Partes Contratantes um interesse ou interesses no que diz respeito ao equipamento sob este contrato. Sendo assim, em relação às perdas que ocorrerem durante o período de vigência deste contrato e considerando-se um prêmio adicional, confirmamos que a cobertura proporcionada pela apólice está em pleno vigor e efeito e ainda é também concordado que as disposições adicionais a seguir são especificamente endossadas à esta apólice.

##### **1. A respeito do seguro de casco e sobressalentes das Aeronaves**

1.1 Em relação a qualquer sinistro num equipamento que se torne indenizável nas bases de perda total, as liquidações (líquidas de qualquer Franquia da Apólice) deverão ser feitas para, ou por ordem das Partes Contratantes. No que diz respeito a qualquer outro sinistro, as liquidações (líquidas de qualquer Franquia da Apólice) deverão ser feitas com as referidas partes, conforme necessário, para reparar o equipamento, salvo acordo em contrário, após consultas entre a Seguradora e o Segurado e se necessário, nos termos do Contrato.

1.2 A Seguradora terá direito ao benefício dos salvados em relação a qualquer propriedade para a qual foi feito um acordo entre as partes.

## **2. A Respeito de Seguro de Responsabilidade Civil**

2.1 Sujeito às previsões deste endosso, o seguro deve operar, em todos os aspectos, como se fosse uma apólice separada cobrindo cada parte do contrato segurado abaixo, mas esta disposição não deve funcionar para incluir qualquer reclamação ou ato decorrente em relação à perda ou danos ao **equipamento** segurado sob o casco ou seguro de peças sobressalentes do Segurado. Não obstante o exposto, a responsabilidade total da Seguradora em relação a todo e qualquer Segurado não deve exceder os limites de responsabilidade estabelecidos na apólice.

2.2 O Seguro mencionado aqui deve ser primário e sem direito de contribuição a partir de qualquer outro seguro que possa estar disponível para as Partes Contratantes.

2.3 Este endosso não proporciona cobertura para qualquer Parte Contratante no que se refere a sinistros decorrentes de sua responsabilidade legal como fabricante de, ou responsável pela manutenção, reparos ou outras atividades operacionais sobre o equipamento.

2.4 A cobertura oferecida por esta apólice é complementada por este endosso para providenciar a cobertura de Responsabilidade Civil das Partes Contratantes aos pilotos e a tripulação do equipamento (excluindo a responsabilidade daqueles pilotos e tripulação empregados pelas Partes Contratantes), com base em que, para efeitos de prestação de tal cobertura sob este Endosso, esses pilotos e tripulação serão considerados passageiros.

## **3. A Respeito do Seguro de Casco, Peças sobressalentes de Aeronaves e Responsabilidade Civil**

3.1 As Partes Contratantes estão incluídas como Segurados Adicionais

3.2 A cobertura oferecida a cada Parte Contratante pela apólice, em acordo com esse endosso, não deve ser invalidada por nenhum ato ou omissão (incluindo deturpação e confidencialidade) de qualquer outra pessoa ou parte que resulte numa violação de qualquer termo, condição ou garantia da apólice, DESDE QUE a parte de modo protegido não tenha causado, contribuído para ou conscientemente tolerado a referida ação ou omissão

3.3 No entanto, nenhuma **parte contratante** terá o direito de reclamar um sinistro

por furto ou suposto roubo do equipamento sob o seguro de casco em virtude da desapropriação real ou suposta, ou recusa ou falha em entregar novamente o equipamento pelo Segurado ou qualquer outra parte contratante, mas esta disposição não exclui qualquer sinistro por uma parte contratante por motivo de perda ou danos ao equipamento (exceto a perda por tal roubo), durante o período deste endosso.

3.4 As disposições deste endosso aplicam-se a cada **Parte Contratante** solenemente em sua capacidade como financiador, locador ou locação de serviços ou gerente nos termos do **Contrato (s)** e não em outra capacidade. O conhecimento de que qualquer **Parte Contratante** pode ter ou adquirir, ou ações que ele possa tomar ou deixar de tomar em outra capacidade (nos termos de qualquer outro contrato ou de outra forma), não devem ser considerados como fatores que invalidem a cobertura oferecida por este endosso. Para este propósito “locação de serviços ou gerente de arrendamento”, significa uma das **Partes Contratantes** que é indicada por uma ou mais **Partes Contratantes**, para providenciar serviços relacionados ao equipamento em **conexão com o(s) contrato(s)** (ademais dos tipos de serviços especificados no parágrafo 2.3 acima).

3.5 As **Partes Contratantes** não devem ter responsabilidade por prêmios e a Seguradora deve renunciar a qualquer direito de compensação ou reconvenção contra as **Partes Contratantes**, exceto com relação aos prêmios pendentes em relação aos **equipamentos**.

3.6 Após o pagamento de qualquer perda ou sinistro para ou em nome de qualquer **Parte Contratante**, a Seguradora deve, na medida e em relação a tal pagamento, se sub-rogar em todos os direitos legais e justos das **Partes Contratantes** indenizados por este meio (mas não contra qualquer **Parte Contratante**). A Seguradora não pode exercer tais direitos sem o consentimento dos indenizados, tal consentimento não pode ser omissivo. Às custas da Seguradora, as **Partes Contratantes** devem fazer tudo o que for razoavelmente necessário para ajudar a Seguradora a exercer tais direitos.

3.7 Excluindo os casos nos quais há previsão de cancelamento ou término automático especificado na apólice ou qualquer endosso dos mesmos, a cobertura oferecida por este endosso pode também ser cancelada ou materialmente alterada de forma distinta ao contrato pela Seguradora dando um aviso prévio por escrito não inferior a 7 dias às **Partes Contratantes** (através do Corretor, se houver). Este aviso será considerado como início a partir da data na qual tal aviso é dado pela Seguradora. Tal notificação NÃO poderá ser dada na data de vencimento normal da apólice ou de qualquer endosso, **EXCETO CONFORME ESPECIFICAMENTE ALTERADO OU PREVISTO NOS TERMOS DESTES ENDOSSOS**.



1. AS PARTES CONTRATANTES ESTÃO COBERTAS PELA APÓLICE E SUJEITAS A TODOS OS TERMOS, CONDIÇÕES, LIMITAÇÕES, GARANTIAS, EXCLUSÕES, E PROVISÕES DE CANCELAMENTO DA MESMA.
2. A APÓLICE NÃO DEVE SER MODIFICADA POR NENHUMA DAS PREVISÕES CONTIDAS NO CONTRATO QUE SE PROPÕE A SERVIR COMO ENDOSSO OU ALTERAÇÃO DA MESMA.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA 42-A - ENDOSSO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO/ARRENDAMENTO AERONÁUTICO – (AVN67B – HULL WAR)**

Fica entendido e acordado que há entre as Partes Contratantes um interesse ou interesses no que diz respeito ao equipamento sob este contrato. Sendo assim, em relação às perdas que ocorrerem durante o período de vigência deste contrato e considerando-se um prêmio adicional, confirmamos que a cobertura proporcionada pela apólice está em pleno vigor e efeito e ainda é também concordado que as disposições adicionais a seguir são especificamente endossadas à esta apólice.

1. Em relação a qualquer sinistro num **equipamento** que se torne indenizável nas bases de perda total, as liquidações (líquidas de qualquer Franquia da Apólice) deverão ser feitas para, ou por ordem das Partes Contratantes. No que diz respeito a qualquer outro sinistro, as liquidações (líquidas de qualquer Franquia da Apólice) deverão ser feitas com as referidas partes, conforme necessário, para reparar o equipamento, salvo acordo em contrário, após consultas entre a Seguradora e o Segurado e se necessário, nos termos do Contrato.

Os referidos pagamentos somente poderão ser efetuados se em conformidade com todas as leis e regulamentos aplicáveis.

2. A Seguradora terá direito ao benefício dos salvados em relação a qualquer propriedade para a qual foi feito um acordo entre as partes.

3. As Partes Contratantes estão incluídas como Segurados Adicionais.

4. As disposições deste endosso aplicam-se a cada **Parte Contratante** solenemente em sua capacidade como financiador, locador, locação de serviços ou gerente nos termos do **Contrato (s)** e não em outra capacidade. O conhecimento de que qualquer **Parte Contratante** pode ter ou adquirir, ou ações que ele possa tomar ou deixar de tomar em outra capacidade (nos termos de qualquer outro contrato ou de outra forma), não devem ser considerados como fatores que invalidem a cobertura oferecida por este endosso. Para este propósito “locação de serviços ou gerente de

arrendamento”, significa uma das **Partes Contratantes** que é indicada por uma ou mais **Partes Contratantes**, para providenciar serviços relacionados ao equipamento em **conexão com o(s) contrato(s)** (além de outros serviços que consistam na manutenção, reparos ou outras atividades operacionais no equipamento).

5. A cobertura oferecida a cada **Parte Contratante** pela apólice, em acordo com esse endosso, não deve ser invalidada por nenhum ato ou omissão (incluindo deturpação e confidencialidade) de qualquer outra pessoa ou parte que resulte numa violação de qualquer termo, condição ou garantia da apólice, **DESDE QUE** a parte de modo protegido não tenha causado, contribuído para ou conscientemente tolerado a referida ação ou omissão.

6. As **Partes Contratantes** não devem ter responsabilidade por prêmios e a Seguradora deve renunciar a qualquer direito de compensação ou reconvenção contra as **Partes Contratantes**, exceto com relação aos prêmios pendentes em relação aos **equipamentos**.

7. Após o pagamento de qualquer perda ou sinistro para ou em nome de qualquer **Parte Contratante**, a Seguradora deve, na medida e em relação a tal pagamento, se sub-rogar em todos os direitos legais e justos das **Partes Contratantes** indenizados por este meio (mas não contra qualquer **Parte Contratante**). A Seguradora não pode exercer tais direitos sem o consentimento dos indenizados, tal consentimento não pode ser omissivo. Às custas da Seguradora, as **Partes Contratantes** devem fazer tudo o que for razoavelmente necessário para ajudar a Seguradora a exercer tais direitos.

8. Excluindo os casos nos quais há previsão de cancelamento ou término automático especificado na apólice ou qualquer endosso dos mesmos, a cobertura oferecida por este endosso pode também ser cancelada ou materialmente alterada de forma distinta ao contrato pela Seguradora dando um aviso prévio por escrito não inferior a 7 dias às **Partes Contratantes** (através do Corretor, se houver). Este aviso será considerado como início a partir da data na qual tal aviso é dado pela Seguradora. Tal notificação **NÃO** poderá ser dada na data de vencimento normal da apólice ou de qualquer endosso,

**EXCETO CONFORME ESPECIFICAMENTE ALTERADO OU PREVISTO NOS TERMOS DESTE ENDOSSO**

**1. AS PARTES CONTRATANTES ESTÃO COBERTAS PELA APÓLICE E SUJEITAS A TODOS OS TERMOS, CONDIÇÕES, LIMITAÇÕES, GARANTIAS, EXCLUSÕES, E PROVISÕES DE CANCELAMENTO DA MESMA.**

**2. A APÓLICE NÃO DEVE SER MODIFICADA POR NENHUMA DAS PREVISÕES CONTIDAS NO CONTRATO QUE SE PROPÕE A SERVIR COMO ENDOSSO OU ALTERAÇÃO DA MESMA.**

**CLÁUSULA ESPECÍFICA 43 - CONTRATOS (DIREITOS DE TERCEIROS) - ATO 1999 - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - (AVN72)**

**FICAM EXCLUÍDOS DESTE SEGURO, os direitos de uma pessoa que não seja parte deste contrato de seguro, para fazer valer algum termo deste seguro e/ou não ter este seguro rescindido, ou alterado sem o seu consentimento em decorrência de disposições constantes em Contratos (*Contracts Act 1999 - Rights of Third Parties*),**

**CLÁUSULA ESPECÍFICA 44 - RESPONSABILIDADE CIVIL PARA PILOTOS E TRIPULANTES - (AVN73)**

Fica entendido e acordado que, não obstante qualquer exclusão que diz respeito especificamente a pilotos e tripulantes operacionais da Apólice na Cobertura Agregada de RESPONSABILIDADE CIVIL - SEÇÕES II E III (AVN1C) dando cobertura à responsabilidade civil do Segurado com relação à passageiros, tal cobertura deve ser estendida para incluir a responsabilidade civil do Segurado perante os pilotos e tripulantes operacionais da aeronave segurada, porém excluindo responsabilidade civil requerida a ser segurada sob os termos de qualquer responsabilidade de empregadores ou legislação compensatória trabalhista ou legislação similar.

**CLÁUSULA ESPECÍFICA 45 - CLÁUSULA DE INDENIZAÇÃO DO PILOTO - (AVN74)**

1. Fica entendido e acordado que as Seções desta Apólice que cobrem responsabilidade por lesão corporal, inclusive para passageiros e responsabilidade por dano a propriedade, são estendidas para cobrir, como se ele (a) (s) fossem os Segurados, qualquer piloto autorizado pelo Segurado, de acordo com os termos da Apólice, em relação a lesão ou dano oriundo da operação da Aeronave descrita na Especificação da Apólice, mas não para aumentar a responsabilidade da Seguradora além do montante que seria pago de acordo com esta Apólice se a responsabilidade tivesse sido incorrida pelo Segurado, desde que:

a) no momento de qualquer acidente que der origem a um sinistro de acordo com

esta Cláusula, o respectivo piloto:

- a.1) deverá observar, preencher e estar sujeito aos termos, condições e exclusões contidas na Apólice, como se ele(a) fossem os Segurados; e
- a.2) não tenham direito a indenização de acordo com nenhuma outra apólice.

**2. Não haverá indenização, de acordo com esta Cláusula, em relação à solicitação de sinistros ocorridos contra o piloto e/ou em relação à Aeronave descrita na Especificação da Apólice.**

#### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 46 - CLÁUSULA DE PAGAMENTOS SUPLEMENTARES – (AVN76)**

1. Fica entendido e acordado que esta Apólice se estenderá de forma a conceder uma cobertura mais completa, como estabelecido nos parágrafos identificados abaixo. **Fica expressamente entendido que nenhuma cobertura será concedida para os parágrafos desta Cláusula que não tenham sido abaixo identificados.**

Esta Seguradora concorda em indenizar o Segurado por:

- (a) quaisquer despesas razoáveis incorridas com o propósito de realizar operações de busca e salvamento para uma Aeronave segurada por esta Apólice, que tenha sido dada como desaparecida e não reportada depois que a máxima duração prevista para o voo tenha sido excedida;
- (b) quaisquer despesas razoáveis incorridas com o propósito de lançar espuma na pista de pouso para prevenir ou mitigar possíveis perdas ou danos decorrentes de mau funcionamento ou suspeita de mau funcionamento de uma Aeronave segurada por esta Apólice;
- (c) quaisquer despesas razoáveis incorridas com o propósito de tentar ou efetivamente conseguir localizar, remover, dispor ou destruir os destroços de uma Aeronave segurada por esta Apólice e seu conteúdo;
- (d) quaisquer despesas razoáveis que o Segurado seja requisitado a pagar relativas a qualquer inquérito público, ou inquérito da Autoridade de Aviação Civil ou de qualquer outra autoridade competente, com respeito a um Acidente que envolva uma Aeronave segurada por esta Apólice.

2. A Cobertura será concedida para os parágrafos acima, sempre e desde que, a responsabilidade desta Seguradora não exceda o limite contratado no agregado sobre todos estes parágrafos.

#### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 47 – USO NÃO AUTORIZADO (APENAS ROUBO) –**

(AVN77)

Nenhum sinistro sob esta Apólice deve ser rejeitado onde a Aeronave foi utilizada no local ou de maneira ou por pessoa não permitida sob os termos desta Apólice, levando em conta que o uso não foi autorizado pelo Segurado e que o Segurado tomou precauções razoáveis para prevenir tal uso não autorizado. Qualquer consentimento dado por um empregado ou agente do Segurado, fora do escopo normal de autoridade, deve ser considerado como não autorizado pelo Segurado.

#### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 48 - POUZO FORÇADO (AVN78)**

A Seguradora aqui concorda que, na eventualidade de uma Aeronave Segurada fazer um pouso forçado em qualquer local de onde seja impossível uma subsequente decolagem segura, ela pagará todos os custos, despesas ou gastos razoáveis para a transferência da Aeronave para a área apropriada para decolagem mais próxima, desde que a sua responsabilidade por tais custos, despesas ou gastos e por qualquer prejuízo ou dano à Aeronave, não exceda o valor da própria aeronave como declarado na Apólice.

#### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 50 - COBERTURA PARA OPERADORES INOCENTES – (AVN 89)**

Esta apólice é estendida para cobrir danos físicos à aeronave coberta por este seguro, decorrentes da ação de qualquer Governo, Departamento de Governo, Autoridade ou Agência por motivo de real ou suposta violação de Alfândega, Quarentena ou Regulamentações de Saúde Pública;  
Garantido que o Segurado:

- a) sem conhecimento, transporte carga descrita ou identificada incorretamente;
- b) deverá tomar as precauções necessárias para cumprir quaisquer regulamentações da Alfândega, Quarentena ou de Saúde Pública.

#### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 52 - REGULAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE NAVEGAÇÃO AÉREA – (AVN94)**

1. A cobertura fornecida para cada Segurado na Apólice não deve ser invalidada por qualquer ato ou omissão que resulte em uma quebra de navegação aérea ou ordens ou requerimentos de aeronavegabilidade emitidas por qualquer autoridade competente,

afetando a operação segura da aeronave, na medida em que o Segurado então protegido não tenha causado, contribuído para, ou sabidamente tolerado tal ato ou omissão. Qualquer Segurado que tenha causado, contribuído para, ou sabidamente tolerado tal ato ou omissão não deve ser indenizado sob a Apólice.

2. Salvo se especificamente alterado por esta cláusula, todos os outros termos, condições, limitações, garantias, exclusões e provisões de cancelamento da Apólice se aplicam.

### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 53 - SANÇÕES E EMBARGOS – (AVN111)**

1. Não obstante qualquer menção em contrário na Apólice, o seguinte deve ser aplicável:

a) Se, por virtude de qualquer lei ou regulamento que seja aplicável a uma Seguradora no início de vigência desta apólice ou venha a ser aplicável a qualquer tempo em momento posterior, uma vez que a cobertura concedida ao Segurado seja ou venha a ser ilegal porque infringe um embargo ou sanção, a Seguradora não deve conceder cobertura e não tem responsabilidade, qualquer que seja, em defender o Segurado ou fazer qualquer pagamento de custos de defesa ou qualquer forma de segurança a favor do Segurado, à medida que seria violação de tal lei ou regulamento.

b) Nas circunstâncias onde seja legal a concessão de cobertura sob a apólice por uma Seguradora, mas o pagamento de um sinistro válido e diferentemente coletável possa infringir um embargo ou sanção, então a Seguradora tomará todas as providências razoáveis para obter a autorização necessária para fazer tal pagamento.

c) No evento de qualquer lei ou regulamento ser aplicável durante a vigência da apólice que restrinja a capacidade da Seguradora em conceder a cobertura conforme especificada no parágrafo 1, então ambos, Segurado e Seguradora, devem ter o direito de cancelar sua participação na apólice de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis à apólice, desde que uma nota de cancelamento de, no mínimo, 30 dias seja dada por escrito.

d) No caso de cancelamento, tanto pelo Segurado quanto pela Seguradora, a Seguradora deve reter a parte pró-rata do prêmio para o período em que a apólice esteve em vigor. No entanto, no caso de sinistros incorridos na data efetiva do cancelamento excederem o prêmio ganho ou *pro rata* (conforme aplicável) devido ao Segurador, e na falta de uma provisão mais específica na apólice relativa ao retorno de prêmio, qualquer retorno de prêmio deve ser sujeito a um acordo mútuo. A Nota de Cancelamento pela Seguradora deve ser efetiva mesmo que a Seguradora não faça nenhum pagamento ou oferta de retorno de prêmio.

## CLÁUSULA ESPECÍFICA 55 – PARTES E PEÇAS SOBRESSALENTES (LPO344C)

1. Definições aplicáveis a esta cláusula:

**Motores sobressalentes:** significa os motores de propulsão que foram ou que se pretende que sejam instalados em uma Aeronave.

**Partes sobressalentes:** significa qualquer equipamento que não sejam motores sobressalentes ou ferramentas que foram ou que se pretende que sejam instaladas em uma Aeronave.

2. Sujeito aos termos, condições e exclusões daqui em diante contidas nesta cláusula, assegura Propriedades sendo somente Motores, Sobressalentes e Equipamentos destinados a serem acoplados ou fazer parte de uma aeronave e sendo de propriedade do Segurado ou propriedade de terceiros pelos quais o Segurado seja responsável, enquanto tal propriedade esteja sob cuidado, custódia ou controle do Segurado no solo ou sendo transportado como carga em trânsito, pelo ar (incluindo a aeronave do Segurado) e/ou navios (aprovados ou com cobertura provisória, com prêmio a ser acordado) e/ou rodovias e/ou ferrovias e/ou transporte.

2.1. Condições: Todos os riscos de sinistros ou danos físicos, exceto aqueles excluídos no item 4 – Exclusões, desta cláusula.

3. Âmbito Territorial

3.1. Esta cláusula acompanha o limite territorial estipulado na Apólice.

4. Exclusões

4.1. Esta cláusula não assegura:

- a) sinistro ou danos a qualquer propriedade ocorridos em qualquer momento após o início das operações de acomodação ou colocação destas a bordo da aeronave para o seu destino;
- b) sinistro ou dano a um motor ocorrido durante o movimento ou teste deste;
- c) avaria mecânica ou elétrica;
- d) sinistro ou danos causado por desgaste, uso, rasgo ou deterioração gradual;
- e) sinistro ou danos causados pelo resultado de negligência do Segurado a usar meios razoáveis para salvaguardar e preservar a propriedade no momento de ou após qualquer sinistro ou dano;
- f) sinistro ou danos a qualquer propriedade que tenha se separado da aeronave

e que tenha a intenção de ser realocado à aeronave e não ser substituído por outra propriedade;

g) sinistro ou dano a qualquer propriedade aqui segurada que possa ser mantida enquanto a mesma está sob qualquer processo e resultado desde sinistro ou dano;

h) propriedade transportada em uma aeronave como kit de sobressalentes;

i) propriedade acoplada ou parte de uma aeronave;

j) a propriedade de terceiros transportada ou armazenada pelo Segurado para aluguel ou recompensa; e

k) desaparecimento misterioso ou sinistro sem explicação ou não divulgação no recebimento do inventário.

5. Limites de responsabilidade civil: conforme especificado na apólice relativo a Partes e Peças Sobressalentes:

6. É uma condição deste Seguro que o Segurado deva manter adequadamente dados de todos os itens de propriedade de tempos em tempos segurados através desta e o valor de cada item.

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta Cláusula.

#### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 56 - GRUPO DE REGULAÇÃO DE SEGURANÇA DA AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL - (LSW 708A)**

Fica anotado e acordado que a cobertura desta Apólice permanece em vigor enquanto a aeronave segurada estiver sendo pilotada por qualquer piloto aprovado pela Autoridade de Aviação Civil (ou sua equivalente local) para o propósito de um teste de voo e durante tal teste de voo o Grupo de Regulação de Segurança da Autoridade de Aviação Civil (ou seu equivalente local) ficam incluídos como Segurados Solidários em relação a esta Apólice.

De qualquer forma, não obstante esta inclusão de mais de um Segurado, a responsabilidade total desta Seguradora com relação a qualquer um ou a todos os Segurados, não excederá os limites de responsabilidade estabelecidos na Apólice.

#### **CLÁUSULA ESPECÍFICA 63 - CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE CRUZADA (AVN 63)**

Fica entendido e acordado que a inclusão de Segurados Adicionais na Apólice, não impedirá o direito de recuperação pelo Segurado Original indicado no frontispício da apólice, com relação a quaisquer reclamações feitas contra ele por tais Segurados



Adicionais ou pelos empregados de tais Segurados Adicionais.

Se a garantia concedida por este seguro for concedida também por outra apólice ou apólices, então este seguro pagará apenas o montante que exceda o(s) montante(s) que teriam sido pagáveis de acordo com tal(ais) outra(s) apólice(s), como se este seguro não tivesse sido feito.

Não obstante a inclusão aqui, de mais de um Segurado, por endosso ou outra forma, a responsabilidade total desta Seguradora com relação a qualquer ou todos os Segurados não excederá o(s) limite(s) de responsabilidade(s) estabelecido(s) na Apólice.

Companhia Excelsior de Seguros

---